

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**GLEICIELE FERREIRA PIRES**

**REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**Juiz de Fora**

**2016**

**GLEICIELE FERREIRA PIRES**

**REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre João Beccon de Almeida Neto.

**Juiz de Fora**

**2016**

**GLEICIELE FERREIRA PIRES**

**REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre João Beccon de Almeida Neto.

Aprovada em    de    de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Mestre João Beccon de Almeida Neto - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Tatiana Paula Cruz de Siqueira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Mestre Cristiano Álvares Valladares do Lago  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus por me iluminar e abençoar a minha trajetória;

Ao Professor João Becon de Almeida Neto, pela excelente orientação, por partilhar seus conhecimentos e pela confiança em mim depositada que foram essenciais à realização deste trabalho;

Aos demais mestres pela dedicação e ensinamentos divididos, exemplos de profissionais que contribuíram para a formação do meu saber;

À minha mãe, vó Ilda, irmã e aos demais familiares, pelo carinho e apoio incondicional;

Ao Eduardo, pelo amor, incentivo e companheirismo que sempre me inspira a dar o melhor de mim;

Aos amigos por estarem comigo nessa caminhada tornando-a mais fácil e agradável.

Muito obrigada.

“Não existe outra via para a solidariedade humana senão a procura e o respeito da dignidade individual.”

Pierre Nouy

## RESUMO

A presente monografia visa analisar a revista íntima que é submetida a familiares ou amigos que adentram no Sistema Prisional Brasileiro com intuito de visita, de forma a verificar sua absoluta incompatibilidade com direitos e valores fundamentais protegidos assegurados em nossa Carta magna. Desse modo, procurou-se explorar suas peculiaridades, consequências e o que tem sido feito no cenário político-legislativo brasileiro ao tema, através de uma pesquisa bibliográfica. Para isso, buscou-se inicialmente um embasamento que tentasse explicar a ocorrência de tal ação como produto da sociedade, estando enraizado e sendo resultante de um sistema que pouco evoluiu. O procedimento vexatório, em que os visitantes passam por desnudamento, toques íntimos e constrangimento perante agentes públicos, encontra justificativa e respaldo na busca pela inibição da entrada de objetos ilícitos dentro das penitenciárias, garantindo, em teoria, a segurança nesses estabelecimentos. Entretanto, visto seus meios injustificáveis e fim controverso, essa prática abusiva deve ser abolida, em vista da violação de direitos consagrados do indivíduo e da existência de medidas alternativas que verificam de forma digna os visitantes dos reclusos, assegurando mais humanidade no sistema prisional. O Brasil como um Estado Democrático e de Direito tem o dever de cumprir a Lei e agir, investindo e buscando formas de garantir cada vez mais dignidade aos seus todos os seus cidadãos.

Palavras-chave: Revista íntima vexatória; Modelo Panóptico; Violência institucional; Princípios constitucionais; Possíveis soluções.

## **ABSTRACT**

This monograph analyzes the private search which is submitted to family or friends who come to visit an inmate into Brazilian Prison System, in order to verify if this searching process is absolute incompatible with protected rights and fundamental values granted by our Federal Constitution. Thereby, this work explored peculiarities and consequences about the theme, also analyzing what has been done inside the Brazilian political-legislative field about the subject through a bibliographic research. For this, it started with a thematic ground that was able to explain the occurrence of such action toward visitors as a product of our society, which is rooted around us and seem as the result of a system so less evolved. The humiliating procedure, which includes visitors passing through stripping, intimate touches and embarrassment towards public officials, is justified and supported by the aim for inhibiting entry of illegal objects inside the prisons, ensuring, in theory, the security in those places. However, under its unjustifiable means and controversial goals, this abusive practice must be abrogated because of the violation of human rights and the existence of alternative activities that dignifies prisoners' visitation, ensuring more humanity in the Prison System. Brazil, as a democratic state ruled by Law, is obligated to follow the rules and to act in manners to always reassure and reinforce the dignity of all its citizens.

**Keywords:** Vexing private search; Panopticon Model; Institutional violence; Constitutional Principles; Possible solutions.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Quadro ilustrativo de uma revista íntima vexatória .....	29
Figura 2 – Mapa dos Estados brasileiros que possuem leis sobre a revista íntima .....	30

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1</b>	<b>A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E O MODELO PANÓPTICO.....</b>	<b>11</b>
1.1	VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....	11
1.2	MODELO PANÓPTICO.....	15
<b>2</b>	<b>DA REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA.....</b>	<b>20</b>
2.1	REVISTA ÍNTIMA MANUAL E ELETRÔNICA.....	25
2.2	PANORAMA ATUAL.....	28
<b>3</b>	<b>DOS PRÍNCÍPIOS VIOLADOS.....</b>	<b>36</b>
3.1	DA DIGNIDADE HUMANA.....	37
3.2	DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE.....	39
3.3	DA PESSOALIDADE DA PENA.....	44
3.4	DA SEGURANÇA.....	44
<b>4</b>	<b>EXPLICANDO E PROPONDO ALTERNATIVAS POSSÍVEIS.....</b>	<b>47</b>
4.1	TENTANDO EXPLICAR A EXISTÊNCIA DA REVISTA ÍNTIMA.....	47
4.2	ALTERNATIVAS POSSÍVEIS.....	49
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

A revista íntima realizada nos presídios brasileiros, apesar de ser um procedimento rotineiro, não tem recebido a devida importância pelos estudiosos do Direito, uma vez que existem poucos questionamentos e trabalhos acerca do tema para indagar a sua legitimidade e forma de realização.

As visitas são previamente estabelecidas para familiares e amigos dos reclusos, sendo tal contato de suma importância para que esses não percam seus vínculos com o mundo exterior, contribuindo para a ressocialização do futuro egresso. Entretanto, para a ocorrência desse encontro, os visitantes precisam passar por certos procedimentos de segurança, como a supracitada revista, aqui entendida como vexatória.

É um desnudamento, a princípio objetivo, que despe de forma agressiva o subjetivo, usando-se da finalidade de impedir que objetos ilícitos entrem nos presídios, sob o raso argumento de garantia da segurança dos presentes.

Entretanto, esse modo de operação não aparece de maneira abrupta em nossa sociedade. Para isso, demonstraremos que ela é decorrência de um modo de vida passiva, que pouco se modificou ao longo do tempo. Baseia-se em uma violência legalizada e reafirmada constantemente, tanto pelos sujeitos ativos, quanto pelos passivos, sendo sua execução e permanência pouco questionada, ocorrendo a proliferação de vozes medrosas, baseadas em uma aparente constante vigilância de um poder totalitário.

Analisa-se a revista íntima vexatória na maioria de seus nuances, bem como o panorama atual desse procedimento, visto que existe certo avanço legislativo como o Projeto de Lei 7764/2014 que tramita no Congresso Nacional e algumas leis estaduais proibindo tal procedimento humilhante, resultado de várias denúncias e lutas de movimentos sociais.

É um cenário que viola direitos/princípios legitimados em nossa Carta Magna, ocorrendo um excesso de conduta por parte do Estado, justamente o responsável por promover a plena efetivação desses direitos, em uma conduta arbitrária e discricionária, pois existem outras maneiras de preservar a segurança dentro dos presídios que não ofendam a dignidade dessas pessoas, pois além de degradante, é inconstitucional.

Portanto, busca-se nesse labuto, a ampliação da visão sobre um tema que deve ser aprofundado em suas relações, refletindo, indagando do porque de sua ocorrência, gerando ou aplicando assim, novas alternativas, para que um meio de manutenção de dignidade, não se revele uma extensão da pena, retirando o que realmente deve ser protegido.

## 1 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E O MODELO PANÓPTICO

Para compreendermos o foco central desse estudo, que é a característica vexatória da revista íntima, necessário se faz entendimento sobre temas que emergem como alicerce para o entendimento do porque da necessidade da discussão sobre o tema e da compreensão da importância de uma nova ótica, que vá de encontro à perpetuada realidade que não condiz com as características humanas e sociais existentes. Para isso, serão abordados dois temas de maneira inicial, o Modelo Panóptico e a Violência Institucional.

### 1.1 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Como dito, vamos agora, embora que superficialmente, tecer uma caracterização sobre o que é o instituto da Violência Institucional e como tal prática se encontra enraizada em nosso sistema atual, ocorrendo por vezes de forma que nem nos atinamos sobre sua existência.

Primeiramente, emerge a necessidade de conceituar o que é a violência, essa que pode ocorrer não apenas da forma mais perceptível, que é a física. Não podemos nos aventurar de forma leviana, a afirmar que existe uma definição capaz de abranger todas as nuances do tema, devido a sua intensa mutabilidade ao longo do tempo. Por isso, toma-se como conceito, o definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que assim determina: a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.<sup>1</sup>

Nessa definição é abarcado um aspecto importante, além da presença do aspecto psicológico. É a associação da intenção com a realização do ato, independente do resultado, ou seja, mesmo que o resultado não seja perceptivelmente ou efetivamente danoso, a conduta poderá ser considerada violenta.

Mas essa definição de forma nenhuma é absoluta, pois palavras utilizadas dificilmente serão adequadas ao tema, já que o caminho etimológico não padece da mesma inconstância da violência.

---

<sup>1</sup> OMS, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial da Saúde: trabalhando juntos pela saúde**. Genebra: OMS. Trad. Brasília, Ministério da Saúde, 2007, p. 1165. Disponível em:<<http://pt.scribd.com/doc/50386959/Conceito-de-violencia-pela-OMS>>. Acesso: 16 dez 2015.

Encaixa-se nesse íterim:

Não se trata sequer de dizer que as palavras evoluem juntamente com um “contexto” externo, que faria com que uma definição original evoluísse - que apenas a ilusão de uma permanência etimológica pode ser encontrada. O “contexto” não é exterior ao texto (...) o contexto é “homólogo ao próprio texto a que ele se refere”, é um universo mental no quais as palavras são ferramentas verbais, uma categoria de pensamento, um sistema de representação, uma forma de sensibilidade: as palavras criam o contexto tanto quanto são criadas por ele.<sup>2</sup>

O produto violência, é resultante de diversos fatores, que são de ordem individual, cultural, social e ambiental, como vemos a seguir:

Aspectos econômicos, geográficos e culturais relacionados à dificuldade de acesso aos serviços de saúde reprodutiva, além dos poucos recursos e baixa qualidade dos serviços especializados são formas de violência estrutural, que se encontram conectadas aos outros tipos de violência nas instituições de saúde.<sup>3</sup>

E nessa grande realidade indefinida sobre a violência, focaremos em um tipo, que embora sua ocorrência inicial não date da realidade contemporânea, tem sido discutida de forma mais contundente recentemente, embora ainda ocorram poucos estudos acerca do tema. Trata-se da Violência Institucional, que está intimamente ligada a revista íntima nos presídios, visto que, violência institucional é aquela praticada pelos órgãos e agentes públicos, através de atos comissivos ou omissivos. Encontramos esse abuso na relação desigual entre os usufrutuários e funcionários públicos dentro das instituições pertencentes ao Estado.

Para o Ministério da Saúde, a Violência Institucional é

Aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Neste aspecto encontra-se envolvido desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à saúde, até a má qualidade dos serviços, compreendendo os abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições.<sup>4</sup>

A Violência Institucional é cometida principalmente contra os grupos mais vulneráveis como crianças, adolescentes, mulheres e idosos. É aquela exercida pelos próprios

<sup>2</sup> DEBARBIEU, E. **Violência nas escolas: divergências sobre palavras e um desafio político**. Brasília: UNESCO, 2002. p. 64.

<sup>3</sup> D’OLIVEIRA, A.F.P.L.; DINIZ, S.G.; SCHRAIBER, L.B. **Violence against women in health-care institutions: an emerging problem**. In: SOUZA, Karine de Junqueira. Violência institucional na atenção obstétrica: Proposta de um modelo preditivo para a depressão pós-parto, 2014. p.53. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17225/1/2014\\_KarinaJunqueiradeSouza.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17225/1/2014_KarinaJunqueiradeSouza.pdf)>. Acesso em: 13 dez 2015.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientação para prática em serviço**, 2001. Disponível em: [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em: 13 dez 2015.

serviços públicos, por ação ou omissão. É perpetrada por agentes que deveriam proteger as vítimas de qualquer violência em sua atuação, garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e também reparadora de danos.

Esta situação é contraditória, pois justamente quem deveria defender o cidadão comete a Violência Institucional, sob a alegação de manter a ordem pública. Essa violência afeta em sua maior parte os grupos vulneráveis da população e possui raízes históricas, segundo Silva:

A violência está incorporada à história brasileira desde a sociedade agrária tradicional fortemente marcada por rígidas hierarquias (normas consuetudinárias e grandes fronteiras sociais), que não foram superadas mesmo com a emergência da sociedade capitalista no Brasil (último quartel do século XIX), o estabelecimento da República (1889) caracterizada pelo crescimento econômico, desenvolvimento social, progresso técnico, consolidação de governos estáveis regidos por leis, e a criação de instituições qualificadas para coibir as mais variadas formas de manifestação da violência. Com a criação de um poder único reconhecido e legítimo, que impedisse a atuação de poderes paralelos, através da espada da lei, foi possível impor sanções penais àqueles que não se adequassem à marcha civilizatória.<sup>5</sup>

Existem inúmeros exemplos da presença da Violência Institucional. São questões relacionadas de como a população é atendida no serviço público e como esse serviço é prestado. São questões que ocorrem em presídios, hospitais, escolas e etc., onde as atitudes que caracterizam a Violência Institucional vão da demora ao atendimento até casos mais graves como o abuso em revistas íntimas e durante o parto. O que está presente em todas essas ações é a desigualdade de poderes entre os atores e o significado minimizado que se dá a dignidade da pessoa, a não consideração de seus direitos.

Nesse sentido Chauí adiciona:

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade com fins de dominação, de exploração e de opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> SILVA, Valéria Getulio de Brito e. **O movimento nacional e direitos humanos e a questão da violência institucionalizada (1986 – 1996)**. 1999. p. 58. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/valeriabrito/disserta\\_go\\_valeria.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/valeriabrito/disserta_go_valeria.pdf)> Acesso em: 16 dez 2015.

<sup>6</sup> CHAUI, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. Rio de Janeiro: Zahar. 1985. p. 35.

Embora tenham ocorrido às quedas dos regimes ditatoriais pelo mundo, os direitos humanos ainda não permearam nas atitudes presentes no Estado Democrático de Direito. Encontramos em todo globo esse tipo de violência, praticada por quem deveria proteger. E pior, é uma violência que devido à sua presença constante é vista como um costume, não causando reflexão aos maiores prejudicados. De acordo com o professor Francisco Javier Roig, da Universidade Carlos III de Madri, em conferência realizada em dezembro de 2009 no Estado da Bahia, “A luta contra este tipo de violência está atrelada necessariamente à luta pela efetivação e respeito dos direitos humanos”.

Dessa feita, a violência institucionalizada ocorre por meio da forma como os serviços públicos são realizados, negados e o desrespeito com os direitos da população através de normas de funcionamento e burocráticas, reproduzindo assim práticas sociais injustas, corroborando com a perpetuação histórica de preconceitos, como a reproduz a revista íntima vexatória nos estabelecimentos prisionais. Essa violência é o resultado de um domínio jurídico único do uso da força nas mãos do Estado. Entretanto, o detentor da força, ao utilizá-la, deve observar e garantir os direitos fundamentais, pois a legitimidade do ato de violência não decorre apenas de seu elemento subjetivo (quem o pratica), mas também de seu aspecto teleológico (com que fim é praticado).

Como sabido, os atos estatais, na dogmática jurídica, gozam de presunção de legitimidade e validade, onde, de certa forma, ainda perdura na população uma noção de seu papel apenas que figurativo chamado a participar somente em determinados períodos, onde não cabe ao cidadão julgar se a lei é justa ou injusta, e o Estado com seu poder de coerção deve punir o desobediente.

A Violência Institucional, dessa forma, pode ser definida como uma patologia social, que se encontra perpetrada a muitos povos, se afirmando de maneira implícita, sutil e mitigadora de direitos. E essa característica é algo presente em todas as ações da sociedade, onde é notória a presença sempre do dominante e do dominado.

Construímos uma sociedade da incerteza e da insegurança, dadas pelas transformações da situação de trabalho e nas formas atuais do capitalismo, predominantemente financeiro e especulativo. Este mundo, tomado pela velocidade, pelo discurso que prega a flexibilidade como dogma não é um mundo onde a igualdade ou a homogeneidade de posições aconteça.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> SCHILLING, 2005. In: VIEIRA, Jeferson Christiano Vieira. **Os caminhos da Violência institucional no cotidiano escolar**. 2008. p. 03. Disponível em: <[http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/903\\_456.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/903_456.pdf)> Acesso em: 15 dez 2015.

Nesse contexto apresentado, Aguiar é coerente ao analisar Foucault:

As relações de poder são da ordem da governabilidade, entendendo governar por estruturar a ação dos outros; conduzir a conduta dos indivíduos ou grupos enquanto sujeitos de ação livres (como o faz a medicina, por exemplo). As relações de poder se inserem no campo das possibilidades de ação sobre as ações dos outros e dentro desta gama de ações possíveis o poder instiga, facilita, dificulta, provoca desvios, amplia ou limita, e é no limite que ele utiliza a violência como instrumento para coagir ou impedir completamente uma ação.<sup>8</sup>

Portanto, é no limite do poder dado ao Estado que se encontra o uso da violência. A violência não permeia por todo esse poder, que não deve ser encarado somente de forma maléfica. De motivo aparente, a violência advinda desse poder é uma coerção usada para manter a ordem, mas de uma maneira mais profunda, em sua pior face, é uma forma de garantir a permanência de comportamentos, neutralizando anseios populares, gerando medo, colocando o “cabresto”.

## 1.2 MODELO PANÓPTICO

O Modelo Panóptico de Jeremy Bentham é um modelo utilitarista, que visa a normatização, eliminando as incertezas. É um sistema que encontra lugar perfeito para se proliferar em ambientes onde a ocorrência da Violência Institucional é incorporada a sociedade.

O panóptico é o modelo do mundo utilitarista: tudo nele é só artifício, nada de natural, nada de contingente, nada que tenha o existir como única razão de ser, nada de indiferente. Tudo ali é exatamente medido, sem excedente, nem falta.<sup>9</sup>

O utilitarismo contribuiu para a concepção de que as prisões precisam de uma utilidade, surgindo então a ideia da ressocialização do preso. O pagamento da pena se dá pelo tempo, ao qual é atribuído um valor proporcional a gravidade do delito, dentro da lógica capitalista do Estado Moderno. Bentham foi um dos grandes idealizadores do utilitarismo e ao desenvolver o modelo Panóptico, buscou aliar o máximo de eficiência das prisões, em termos de vigilância, com o mínimo de recursos necessários, ou seja, poucos podem vigiar muitos.

---

<sup>8</sup> AGUIAR, Janaína Marques de. **Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero**. 2010, p. 28. Disponível em: < <http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/JanainaMAguiar.pdf>> Acesso em: 14 dez 2015

<sup>9</sup> TADEU, T. (org.), **O panóptico**. Belo Horizonte. Autêntica, 2000, p. 93. Disponível em: < [http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/81000/mod\\_resource/content/1/TC%20O%20pan%C3%B3ptico.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC%20O%20pan%C3%B3ptico.pdf)>. Acesso em: 13 dez 2015.

Os modelos panópticos não se aplicam somente penitenciárias, mas a todas as estruturas que visam um controle, por meio da observância de muitos por poucos, em que o vigilante controla sem ser controlado.<sup>10</sup>

Assim, portanto, se justifica o utilitarismo:

[...] o que se chama habitualmente utilitarismo, sustenta a posição segundo a qual o fim o último é o maior bem geral - que um ato ou regra de ação é correto se, e somente se, conduz ou provavelmente conduzirá a conseguir-se, no universo como um todo, maior quantidade de bem relativamente ao mal do que qualquer outra alternativa; é errado o ato o regra de ação quando isso não ocorrer e é obrigatório, na hipótese de conduzir ou de provavelmente conduzir a obtenção no universo, da maior quantidade possível de bem sobre o mal.<sup>11</sup>

Existem diversas formas de controle social, um conjunto de mecanismos formais e informais que levam os indivíduos a agirem, e até pensarem, conforme as normas, tendendo ao induzimento tendem à conformidade, contribuindo naturalmente para ordem social, como por exemplos, as leis, polícias, escolas e família. E quem age diferente ou de forma contrária ao estabelecido, será punido. Assim foram constituídas religiões e formas de governo durante toda humanidade.

Com a queda do Estado Providência, isto é, modelo social exercido pelo poder estatal que procura dar resposta as necessidades básicas dos seus cidadãos, mudaram as formas de punição e controle. Destarte, todos os membros estão sujeitos ao poder disciplinar, que tem como principal detentor o Estado, que o usa, dentre outras maneiras, para manutenção da ordem e disciplina.<sup>12</sup>

A partir da década de 70, deixa-se de olhar para o individuo e passa-se a analisar as instituições estatais (prisões, asilos, hospitais). O controle social passa a ser visto como sinônimo de coerção, manipulação, etiquetagem e estigmatização, praticada pelo Estado.

Nesse contexto, Michael Foucault aborda o Panoptismo de Bentham. Trata-se de um esquema arquitetural que se rege por uma lógica de vigilância permanente, servindo para a gestão e controle sobre os reclusos e guardas prisionais. Sua estrutura é composta por uma torre no centro, celas na periferia, gerando uma visibilidade total e contínua sobre o recluso.

---

<sup>10</sup> FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

<sup>11</sup> BRYCH, Fabio. **Ética utilitarista de Jeremy Bentham**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=155](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=155)>. Acesso em: 12 jan 2016.

<sup>12</sup> CAMACHO, Victor Mariano. **A questão do poder disciplinar em Foucault**. 2011. Disponível em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/05/questao-do-poder-disciplinar-em.html>>. Acesso em: 12 dez 2015.

Oliveira é esclarecedor ao comentar tal sistema:

O sistema panóptico induz ao detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder, ou seja, o interno tem a consciência que todos os seus atos estão sendo monitorados, mesmo não vendo quem os controla facilitando a vigilância do presídio. Bentham formulou o princípio de que o poder deveria ser sempre visível e inverificável. Visível, pois o detento através de sua janela consegue enxergar a torre “que tudo vê” e inverificável, já que nunca tem a certeza se está sendo observado.<sup>13</sup>

O controle nesse modelo é psicológico em sua maior parte. Não há um contato próximo, presencial. O executor não é identificado, só seus instrumentos. Com isso, os indivíduos passam a se autocontrolar, fiscalizando-se na eminência onipresente desse poder maior, que acaba por ditar as normas a serem seguidas. Embora antigo tal modelo, amansador das massas, castrador das individualidades, perpetua até hoje nas mais diferentes áreas da sociedade, transmitindo de forma eficaz esse medo psicológico. Nas palavras de Foucault:

O Panóptico (...) permite aperfeiçoar o exercício do poder. E isto de várias maneiras; porque pode reduzir o número dos que o exercem, ao mesmo tempo que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercido.<sup>14</sup>

Busca-se a normatização do sujeito, que ele se adeque ao senso comum, facilmente domável, deixando a margem os que diferem, semelhante a vários cenários contemporâneos. E para tal feito, foram desenvolvidos mecanismos e dispositivos de vigilância, capazes de interiorizar a culpa e causar remorsos pelos seus atos, ou seja, culpabilizando a vítima.

É a vigilância total, o poder disciplinador apropriando-se da vida do indivíduo, embora o observador real não possa ser observado. Essa é sua finalidade, a inspeção centralizada, onde não haja dúvidas sobre a existência do “inspetor central”, onipotente, onipresente e onisciente, nos dias atuais – o Estado.

Esta vigilância não é apenas por segurança, mas também para produzir conhecimento sobre o ser humano e para transformar os sujeitos. É uma forma de dominar os comportamentos humanos, hierarquizando comportamentos, consoante as características dos mesmos. Há uma objetivação progressiva dos comportamentos individuais. As diferentes

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. **Os modelos penitenciários do Século XIX**. 2010, p. 14. Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>. Acesso em: 14 dez 2015.

<sup>14</sup> FOUCAULT, Michel. *Op. Cit*, p. 181.

instituições olhando microscopicamente para os comportamentos são máquinas de observação.

Essas disciplinas são, em verdade, resultado de uma necessidade de controle sobre a população, principalmente, do que é resultado do acúmulo de riquezas dos proprietários e são, de uma forma geral, aplicados em fábricas, prisões e até mesmo em instituições de ensino.<sup>15</sup>

Nas fábricas, nas escolas ou no exército, a vigilância é um mecanismo econômico essencial, pois buscam o máximo de produtividade nas suas ações. Estamos perante um poder múltiplo que se exerce automaticamente. Não é o poder de alguém, é um poder que se dá através de uma rede de relações que se exerce em diferentes formas, é um poder anônimo. É também discreto, pois está em todo lugar e momento, disciplinam as nossas emoções, comportamentos, mas também não se sente, é sutil.

É polivalente em suas aplicações: serve para emendar os prisioneiros, mas também para cuidar dos doentes, instruir os escolares, guardar os loucos, fiscalizar os operários, fazer trabalhar os mendigos e ociosos. É um tipo de implantação dos corpos no espaço, de distribuição dos indivíduos em relação mútua, de organização hierárquica, de disposição dos centros e dos canais de poder, de definição de instrumentos e de modos de intervenção, que se podem utilizar nos hospitais, nas oficinas, nas escolas, nas prisões. Cada vez que se tratar de uma multiplicidade de indivíduos a que se deve impor uma tarefa ou um comportamento, o esquema panóptico pode ser utilizado.<sup>16</sup>

O panóptico é analisado por Foucault como modelo ideal do poder disciplinar, pois é o olho que tudo vê, tratando-se de vigilância constante. Os indivíduos sabiam que poderiam estar sendo vigiados em qualquer lugar. O olhar vigilante produz efeitos sobre os detidos que alteram o seu comportamento, pois pode ter alguém vigiando seus passos e, por isso, auto controlam-se. A vigilância é a coerção constante, gerando uma multiplicidade de observatórios da variedade humana e esses diferentes observatórios, pois o olhar que vigia, também analisa, vigia, conhece, permite produção de conhecimento sobre o ser humano. Diz Foucault<sup>17</sup> que um dos modelos ideais são também os acampamentos porque tudo está regulamentado, para a vigilância, como acontece na fábrica e nos modelos de produção do começo do século XX. No fundo, a distribuição das coisas permite a vigilância de tudo e

---

<sup>15</sup> GUNDALINI, Bruno, TOMIZAWA, Guilherme. **Mecanismo Disciplinar de Foucault e o Panóptico de Bentham na Era da Informação**. 2013. p. 26. Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-2-O-MECANISMO-DISCIPLINAR-DE-FOUCAULT-E-O-PANOPTICO-DE-BENTHAM-NA-ERA-DA-INFORMACAO-Bruno-Guandalini-e-Guilherme-Tomizawa.pdf>>. Acesso em: 16 jan 2015.

<sup>16</sup> FOUCAULT, Michel. *Op. Cit*, p. 181.

<sup>17</sup> *Id. Ibidem*, p. 153-159.

todos e este olhar é potencializado pela distribuição dos sujeitos no espaço e da distribuição geométrica dos locais.

A punição existente deve ser vista como um espetáculo. O objetivo não é o efeito sobre o castigado, mas o efeito sobre os que observam ou tomam ciência da penalidade. Na visão do modelo, nem precisava que os gritos fossem de torturados, podiam até mesmo serem pessoas contratadas, pois o interesse central é que todos saibam da existência de tal poder, gerando um medo que se acentua a cada grito, onde na mesma proporção se diminuem as individualidades. Preconiza-se a disciplina das massas, muitas vezes e forma forjada, esquecendo-se do que deveria ser o objetivo central. “Só” em decorrência de a revista existir, o indivíduo já imagina seu conteúdo atentório, desagradável e ultrajante, ou seja, as notícias espalhadas sobre a mesma compactuam com o desejado pelo modelo Panóptico. Assim resume Foucault: “Para ser eficiente, o panóptico deve ser ‘visível’ e ‘inverificável’; o indivíduo não precisa saber que está sendo observado, mas precisa ter certeza que poderá sê-lo a qualquer momento”.<sup>18</sup>

A onipresença, que não é atributo humano, para “ocorrer”, deve ser simulada, fazendo-se sempre presente. Deve gerar a sensação de estar sempre na espreita, esperando o momento do deslize alheio, uma assombração as suas vontades.

As instituições semelhantes a esse modelo são facilmente manipuladas, fazendo uso de simples e econômicas maneiras de punição e adestramento. É um campo experimental, de mínimas variáveis externas e incontroláveis, o que em um cenário correto geraria um modelo de difícil generalização. Os exames são contínuos, ritualizados e as amostras voláteis, mas o resultado é sempre a culpa do sujeito, até que o mesmo prove o contrário, com exames baseados nas técnicas hierarquizadas da busca pela normatização. Esse ritual qualifica, classifica e pune, ocorrendo assim à diferenciação rasa que é pertinente ao sistema. Assim diz Foucault: “Nele vêm-se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade (...) assume no exame todo seu brilho visível.”<sup>19</sup>

O resultado desses exames contínuos, ritualizados e de amostras voláteis, culpabiliza o sujeito, através de técnicas hierarquizadas que buscam a normatização. É um ritual que qualifica, classifica e pune, e em nada diferencia.

---

<sup>18</sup> FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas** (trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes). Rio de Janeiro: Nau, 2001, p. 166-167.

<sup>19</sup> FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.*, p. 164-165.

## 2. DA REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA

No intuito de ajudar a alcançar o sentido de ressocialização do preso, está prevista no artigo 41 da LEP (Lei de Execução Penal), que o mesmo têm direito à “Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

Desde o primeiro Congresso da ONU sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, realizado em Genebra em 1955, o Brasil estipulou regras mínimas para o tratamento dos reclusos, sendo uma delas a supracitada visita:

37. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com a suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas.

Em regra, as visitas ocorrem uma vez por semana, geralmente no sábado, no horário delimitado pela instituição carcerária, como no Presídio de São Joaquim de Bicas e Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires – PPACP de Juiz de Fora<sup>20</sup>. É indispensável o contato do preso com a família para poder viver harmonicamente no âmbito social, quando do cumprimento de sua pena.

Nesse sentido, Mirabete preleciona:

Fundamental no regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que unem aos familiares e amigos. [...] os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade.<sup>21</sup>

A existência de tal benefício ao encarcerado não vislumbra apenas o objetivo aparente da manutenção de algum vínculo com aqueles a que considera mais próximo. Essa visita persegue a manutenção da existência de um vínculo, que atenua as dificuldades para quando se tornar egresso, mantendo-o menos distante da realidade externa, facilitando sua ressocialização; e a melhorando a segurança do ambiente como um todo.

Entretanto, é importante salientar que a Lei de Execução Penal não descreve como serão feitas essas visitas, muito menos as condições para ingresso na penitenciária. Aliás, a LEP fornece tratamento repreensivo a visitação, mesmo revestido de intuito preventivo, em defesa do bem comum, colocando-a como alarmante a segurança, a fim de se

---

<sup>20</sup> Dados obtidos através de consulta telefônica nesses estabelecimentos prisionais.

<sup>21</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 124-125.

evitar a entrada de entorpecentes nas penitenciárias do país, de forma que não afronte a finalidade da pena.

No entender do STF<sup>22</sup>:

O objetivo da revista corporal é impedir a entrada de armas, drogas e outros objetos que possam colocar em risco a segurança nas penitenciárias. Sem autorização judicial, deve ser realizada com detectores de metal e sem contato físico entre agente público e revistado. Nos casos de fundada suspeita, excepcionalmente, é permitida a revista direta e manual sobre o corpo e a roupa da pessoa.

Existe também o fator psicológico que a visita carrega. Ao se configurar como passivo da revista, vários são os sentimentos que podem acometer o indivíduo. Mesmo que não seja uma situação vexatória por vezes, só o simples ato da revista pode trazer consigo insegurança, sentimento de invasão e até reações físicas alimentadas por conteúdo subjetivo, o que tende a ser ainda mais ofensivo e traumatizante se aliado com a falta de conhecimento da pessoa e do despreparo de quem muitas vezes representa o Estado na função. São vasculhadas questões de foro pessoal, que suscitam inúmeros pensamentos e lembranças, situações de cunho subjetivo que não poderiam ser revividas no ambiente da visita. O que tem como objetivo estreitar relações pode atuar como agressor das mesmas. Podemos perceber esse fator na entrevista de Ana Cristina concedido a Rede Justiça Criminal contida no informativo<sup>23</sup>:

**REDE JUSTIÇA CRIMINAL: Por que você visita seu filho preso?**

Ana Cristina: Por quê? Porque eu visito meu filho? Eu não sei, acho que é coisa de mãe. Principalmente agora, nesse exato momento em que ele foi preso. Para mim foi injusto.

**REDE: A senhora acha importante fazer visita para o seu filho?**

AC: Acho, acho! É muito importante o apoio da família. É por isso que eu vou e fico muito triste em ver meninos que a família nem procura. Tem família que pensa que já aprontou muitas vezes e acaba decidindo “dessa vez eu não vou”. E fica lá... Meu filho não, meu filho já é o contrário. Aprontou uma vez aí, corri, nunca deixei ele de lado, nunca. A família inteira continua apoiando ele. Apoiando sim, dando apoio moral, não dando apoio no que ele fez. Sabe, meu filho fala assim: mãe, se eu não tivesse apoio da família, não sei o que seria de mim. Então é para ele acreditar que quando ele sair aqui fora, tem um mundo melhor para ele.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=87989&caixaBusca=N>> Acesso em: 27 dez 2015.

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso em: 28 dez 2015

**REDE: A senhora vê alguma diferença entre esses rapazes cujas famílias já não vão mais visitar e os que, como seu filho, recebem visita?**

AC: Tem. Uma coisa que eu acho diferente, que a gente vê nos olhos deles: a tristeza. Porque mãe tem coração para todos e eu vou observando tudo. Eu observo muito os meninos que a família não vai visitar. E tem alguns deles, que eu não sei se eu devo falar, que em vez de pensar “vou sair daqui, eu vou melhorar, vou viver com dignidade” eles vão entrar no fundão mesmo, na criminalidade mesmo. Você vê, num minuto que você conversa ali com eles você já observa tudo. Que eles falam assim: “quando eu sair lá fora, eu vou mudar, vou trabalhar, vou estudar.” Mas tem os outros que falam assim “quando eu sair lá fora, todos vão me pagar, sabe, na mesma moeda”.

A psicóloga da Pastoral Carcerária Catarina Pedroso<sup>24</sup>, corrobora com esse entendimento:

[...] as visitas de familiares permitem que eles mantenham estreitos os laços afetivos mais fundamentais. Prejudicar este contato significa impor uma punição ilegal e de uma crueldade sem tamanho. Além disso, é sabido que os presos que perdem o contato ou que se distanciam de seus familiares encontram muito mais dificuldades quando saem da prisão. Sem uma casa e sem pessoas próximas que tenham alguma renda para lhes sustentarem, estes egressos acabam tendo as ruas e a criminalidade como únicas saídas. A prisão acaba, portanto, com todas as possibilidades de o sujeito encontrar outros caminhos e, assim, funciona como operadora do processo de exclusão e de produção de violência a que temos assistido.

Ainda nesse íterim Duarte aponta:

O simples ato de entrar como visitante em um estabelecimento prisional sujeita o familiar de preso a um processo de "prisionização secundária" [...] Passar muitas horas da semana dentro da prisão, sujeitos à fiscalização e ao controle das autoridades penais, gera impactos no familiar de preso. Com o tempo, essas pessoas mudam suas rotinas para adequá-las aos dias de visita, transformam suas formas de vestir para se conformar às regras das prisões, adotam o jargão penitenciário em suas vidas. [...] Com esta tendência de "cumprir pena juntos", os familiares de presos e os internos criam sentimentos de proximidade e pertencimento dentro de um contexto segregado e controlado. Assim, essa "dualização voluntária do corpo condenado", que sofre os castigos da prisão, reforça a "prisionização secundária" das pessoas que não estão encarceradas, submetendo-as ao intenso escrutínio e domínio penais. "A mulher, a parceira, a amiga e a namorada fazem mais do que suportar a prisão: elas partilham-na. No seu pensamento, no seu coração, na sua carne, na sua vida como mulheres".<sup>25</sup>

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso: 27 dez 2015

<sup>25</sup> DUARTE, Thais L. **Análise dos procedimentos de revistas íntimas realizadas no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro**. 2014, p. 11. Disponível em: <<http://sociologiajuridica.net.br/numero-10/238-duarte-thais-lemos-alem-das-grades-analise-dos-procedimentos-de-revistas-intimas-realizados-no-sistema-penitenciario-do-estado-do-rio-de-janeiro?format=pdf>> Acesso em: 18 dez 2015.

Como percebido, não pode ocorrer a extensão da pena ao familiar. Os fatores estigmatizantes que não deviam ser aferidos aos presos, também não devem encontrar repouso na visão que se tem do visitante. Ou seja, é tênue a linha entre manutenção da segurança e desejo de manifestação dos variados preconceitos sociais. Nessa linha, explica Bulos que:

Pelo princípio constitucional criminal da individualização punitiva, a pena deve ser adaptada ao condenado, consideradas as características do sujeito ativo e do crime. [...] Tal vetor compactua-se com o ditame da personalidade, ou seja, imputa-se o crime, apenas ao seu autor, sendo ele o único elemento de sofrer a sanção.<sup>26</sup>

Resumidamente, a revista íntima vexatória é o trâmite pelo qual as visitas dos presos passam, ou seja, os familiares e amigos são compelidos a retirar suas roupas, realizar alguns exercícios e ter suas partes íntimas vistoriadas, embora como vimos, o despir não é somente da roupa por vezes.

Tal procedimento segundo o boletim é no mínimo inadequado, visto que em São Paulo, dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária à Defensoria Pública do Estado dão conta de que, em 2012, aproximadamente 3,5 milhões de revistas vexatórias foram realizadas, mas em apenas 0,02% dos casos se apreendeu drogas ou celulares com visitantes.<sup>27</sup>

Com a soma de tais fatores, sempre atrelados ao cunho humilhatório da revista íntima, revela-se a necessidade de uma revisão sobre as políticas públicas de segurança, visto o perceptível e imperioso desrespeito ao princípio da dignidade humana, à intimidade, pessoalidade da pena e não ser submetido a tratamentos degradantes ou desumanos, todos previstos na nossa Carta Magna. Há de se buscar medidas respeitosas e eficazes, não invasivas e amedrontadoras.

Diante disso, questiona-se a aplicabilidade a revista íntima vexatória para assegurar a segurança nas prisões. Seguindo esse raciocínio, as pesquisadoras Amanda Oi e Raquel Lima<sup>28</sup> inquiri essa prática com a seguinte indagação:

[...] Contudo, esse tipo de raciocínio parte necessariamente do pressuposto de que há um problema tão grave de entrada de objetos ilícitos nas prisões que é necessário que se adote uma medida drástica e humilhante como o dever de revistar a genitália de todo visitante. Há, ainda, um segundo

---

<sup>26</sup>BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda n.64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 627.

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso: 27 dez 2015

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso em : 28 dez 2015

pressuposto: o de que os familiares dos detentos, sozinhos, são responsáveis por levar armas, drogas e celulares para as prisões. Afinal, por que outro motivo somente os familiares passariam pela revista vexatória, quando existem diversas outras pessoas que têm contato direto com os presos?

A pesquisa foi realizada a partir de dados solicitados através do Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), pela da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, permitindo a averiguação dos procedimentos administrativos sobre armas, drogas e celulares encontrados dentro das prisões<sup>29</sup>, no íterim dos meses de fevereiro, março e abril nos anos 2010, 2011, 2012 e 2013. A primeira constatação foi que, dentro da população prisional estudada apenas 2,61% desses presos foram acusados de possuir algum objeto ilícito, como armas, drogas ou celulares. Pode-se argumentar que esse baixo número decorre justamente da eficiência da revista vexatória, que impediria a chegada dos objetos não permitidos às celas. A pesquisa feita, porém, desmente essa hipótese, evidenciando que não é possível que o visitante seja a única fonte de objetos ilícitos.<sup>30</sup>

Verificou-se ainda que o número de apreensões feitas dentro dos presídios é quase quatro vezes maior do que o número de apreensões realizadas com visitantes e, proporcionalmente, é ínfimo o número de visitantes flagrados nessa situação. Considerando todas as visitas realizadas no período estudado, constatou-se que apenas 0,03% dos visitantes traziam consigo objetos como drogas e celulares. Nenhum visitante foi flagrado tentando introduzir armas nas unidades prisionais. E vale ressaltar que é ainda menor a porcentagem de apreensões realizada em partes íntimas, o que indica a absoluta desproporcionalidade da medida.<sup>31</sup>

Diante de tais fatos, o estudo revela a existência de outros meios para a entrada de objetos proibidos nas penitenciárias, que devem ser abolidas tanto quanto a revista íntima.

---

<sup>29</sup> As unidades analisadas foram: CDP da Vila Independência, CDP de São Vicente, CPP do Butantã, CPP de Mongaguá, Penitenciária de Mirandópolis II, Penitenciária de Serra Azul II, Penitenciária de Franco da Rocha II, Penitenciária de Guareí I e Penitenciária de Potim II.

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso: 27 dez 2015

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso: 27 dez 2015

## 2.1 REVISTA ÍNTIMA MANUAL E ELETRÔNICA

Com o objetivo de coibir a entrada de materiais proibidos nas penitenciárias, o Estado adotou a revista como o meio mais eficaz para conter a entrada de objetos ilícitos. Entretanto, vemos na prática que outros meios são utilizados, como corrupção de servidores públicos e terceirizados, pelos correios e pela comida, por exemplo.

O informativo<sup>32</sup> sobre revista vexatória produzido pelas organizações Associação pela Reforma Prisional (ARP), Conectas Direitos Humanos, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH), Instituto Sou da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e Justiça Global, traz dados pertinentes de serem citados nesse trabalho.

Para estabelecer a segurança e controlar o ingresso de cidadãos livres nesses estabelecimentos, o Ministério da Justiça, pelo Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), instituiu a Resolução nº 09/06 para delimitar os procedimentos da revista:

Art. 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressem nos estabelecimentos penais.

§ 1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistandos, bem como os objetos por eles portados.

§ 2º A revista eletrônica deverá ser feita por detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.

No geral a revista para ingresso nos estabelecimentos carcerários deveria ser apenas eletrônica, sendo manual apenas nos seguintes casos:

Art. 2º - A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

Art. 3º - A revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado.

Art. 4º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

Art. 5º - A critério da Administração Penitenciária a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.

---

<sup>32</sup> *Id. Ibidem.*

Conclui-se que toda a regulamentação sobre a revista em presídios, menciona que a revista manual (entende-se aquela que apalpa-se apenas o corpo da pessoa, por cima da roupa e em local privativo) será feita apenas em casos específicos como citados acima.

No entanto a realidade é diferente. A falta de recursos para os equipamentos faz com que a revista manual seja praticada de forma quase unânime. O relatório de inspeção em estabelecimentos penais em Minas Gerais, realizados pelo CNPCP no período de 25 e 26 de abril de 2013 demonstra uma realidade preocupante: a falta de equipamentos eletrônicos faz com que as penitenciárias adotem o procedimento de revista manual (em alguns casos em confesso desnudamento).

Ressalta-se que Minas Gerais foi o primeiro Estado a proibir a revista vexatória (Lei Estadual 12.492/97), e em função dos dados colhidos pelo CNPCP, o órgão recomendou à Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais<sup>33</sup> que sejam garantidos procedimentos eletrônicos para realizar as revistas nos visitantes, de forma abolir os procedimentos de revista íntima vexatória.

Franco Nassaro defende a revista íntima manual:

Certo de que a simples detecção magnética de objetos não substitui a intervenção humana, ainda que ausente a tangibilidade corporal, em situações que justificam revista mais detalhada, até porque um produto entorpecente ou explosivo, por exemplo, não seria detectado por instrumento magnético auxiliar. Verifica-se tal circunstância na busca rigorosa realizada em parentes de réus presos, em regime fechado, antes da visita em que terão contato com o custodiado do respectivo estabelecimento prisional, a fim de coibir a entrada de objetos ilícitos.<sup>34</sup>

Ocorre que a finalidade que seria apreender e coibir a entrada de objetos e substâncias proibidas nos presídios, como cita o autor, não é atingido, como demonstrado nas pesquisas supracitadas, onde o percentual de apreensão de drogas ou celulares com os visitantes é ínfimo em relação a quantidade de revistas vexatórias realizadas.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> Dados obtidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/Ouvidoria do Sistema Penitenciário – DEPEN no Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais de Minas Gerais no Período de 25 e 26 de abril de 2013. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2013/relatorio-final-de-inspecao-minas-2013\\_.pdf/@download/file/Relat%C3%B3rio%20final%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Minas%202013\\_.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2013/relatorio-final-de-inspecao-minas-2013_.pdf/@download/file/Relat%C3%B3rio%20final%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Minas%202013_.pdf)> Acesso em: 27 dez 2015.

<sup>34</sup> NASSARO, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal e suas classificações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9608/a-busca-pessoal-e-suas-classificacoes> > . Acesso em: 14 dez 2015.

<sup>35</sup> Dados da Rede Justiça Criminal. Disponível em: <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>

Figura 1 – Quadro ilustrativo de uma revista íntima vexatória<sup>36</sup>



FONTE: Notícia no site Abrasco pelo fim da revista vexatória

Como já dito anteriormente, a regra é que as revistas são manuais e pior, as condições delas ultrapassam os limites legais. Além de serem invasivas (a pessoa revista fica nua, “agacha”, “faz força”, “dá pulos”, tem o corpo apalpado pelos agentes – vide figura 1 – As mulheres consideram “um estupro”<sup>37</sup>) e intimidadoras (há relatos de agressão verbal, de intimidação por parte dos agentes e até uso de cães farejadores) são realizadas em conjunto, não havendo privacidade para a prática, e independente da condição do visitante.

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://www.abrasco.org.br/site/2014/07/abrasco-assina-manifesto-pelo-fim-da-revista-vexatoria-nos-presidios-brasileiros/>> Acesso em: 20 dez 2015.

<sup>37</sup> Vide artigo “Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro.” Disponível em: <http://moemafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/115524283/so-quem-abre-as- pernas-ali-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro>

## 2.2 PANORAMA ATUAL

Além de ampla divulgação e retaliação das condições enfrentadas pelos visitantes para o ingresso no presídio, cabe ressaltar que a revista vexatória é realizada em homens e mulheres, idosos, grávidas e até mesmo crianças, essas que se não forem incluídas na revista, no mínimo a presenciam.

Tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 7764/2014<sup>38</sup>, que proíbe o procedimento da revista íntima vexatória nos presídios brasileiros. Se for aprovado, as revistas deverão ser realizadas de acordo com o Art. 83-A, Parágrafo Único, da Lei da Execução Penal por meio de “equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revista e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.”

Atualmente vem ocorrendo no Brasil algumas iniciativas estaduais de proibir/restringir a revista vexatória, de acordo com o mapa abaixo disponibilizado pelo informativo em questão:

Figura 2 – Mapa dos Estados brasileiros que possuem leis sobre a revista íntima<sup>39</sup>



FONTE: Boletim informativo da Rede Justiça Criminal sobre a revista vexatória.

<sup>38</sup> Disponível

em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2D0DBEFB059444B6357F8922D2641DFB.proposicoesWeb1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2D0DBEFB059444B6357F8922D2641DFB.proposicoesWeb1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014)> Acesso em: 18 dez 2015.

<sup>39</sup> Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso em: 28 dez 2015.

Analisando o mapa é possível perceber certos avanços, o documento informa:

Quando de sua última atualização, em 23 de abril de 2015, foram contabilizadas 24 leis, projetos de leis, portarias, decisões judiciais, entre outras normas, que tratam do tema em todo o Brasil. Destas, 10 correspondem a proibições absolutas do procedimento, que vedam a nudez total ou parcial e exames genitais, toque ou utilização de espelhos e outros objetos, sem exceções. As demais 14 referem-se a proibições com exceções ou à regulamentação do procedimento.

Entretanto, falta uma regulamentação unificada disciplinando a matéria e fiscalizar o cumprimento de tal lei, pois apesar das leis estaduais o que vemos na prática é o descumprimento, como por exemplo, em São Paulo (Lei nº 15.552/2014) na reportagem disponibilizada no site IG<sup>40</sup>:

Visitantes relatam obrigação de tirar a roupa e se submeter a práticas vexatórias após procedimento ser proibido desde 2014; governo paulista pode ser processado por vítimas.

Semanalmente, a servidora pública Daniela\*, de 30 anos, faz visitas ao marido em um presídio no interior de São Paulo. A rotina é a mesma há oito anos. Em grupos de três a quatro mulheres, a visitante tira a roupa diante das agentes penitenciárias e passa pelo detector de metais. Se a máquina apita, é preciso passar por uma revista, com direito a agachamentos. Ao todo, a revista leva cerca de 15 minutos. “É muito constrangedor. Eles nos olham como se a gente tivesse feito o crime”, diz Daniela.

[..]

Segundo Daniela, seu constrangimento é ainda maior por estar acima do peso. “Para gente que é mais forte, é sempre mais difícil, porque se encostar um fio de cabelo na máquina ela apita, sendo que cabelo não tem metal, né? Mas tudo bem”, diz Daniela, que atualmente pesa 153 quilos.

“Aí, é horrível, porque elas pedem pra gente levantar as dobras e dizem assim ‘levanta o peito, agora a barriga’, e depois, elas vêm olhar nosso cabelo, dentro da boca, a sola do pé. Não tem constrangimento maior”, relata.

Caso semelhante de constrangimento é o relatado em entrevista que Ana Cristina disponibilizou à Rede Justiça Criminal, no dia 22 de janeiro de 2014:

**REDE: Quando a senhora visita ele, como é a revista por que você passa?**

AC: Nossa! Nem me fale. Olha, para a gente chegar até o filho da gente é um Deus nos acuda. Eu tiro roupa, tiro xuxinha de cabelo, tiro tudo o que tiver. Aí a agente manda agachar 3 vezes. Aí agacha. Aí faz força, tem que fazer força ainda para ver se cai alguma coisa, né. Aí vira de costas, abre a

<sup>40</sup> Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2015-04-26/depois-de-oito-meses-presidios-de-sp-descumprem-lei-que-proibe-revista-intima.html>> Acesso em: 26 dez 2015.

boca, revista ouvido, cabelo, e o quê mais? A sola do pé e as sandálias também. Até aqui na axila eles olham. São vários processos, sabe.

**REDE: A senhora conhece casos de pessoas que desistiram de visitar seus familiares presos por causa da revista?**

AC: Olha, eu presenciei uma coisa que eu fiquei indignada. Uma senhora de idade, ela tinha problema na coluna. Esse processo de abaixar, subir e descer, essa senhora saiu chorando de lá, sabia? Porque não conseguiu. E ela só poderia entrar se fizesse aquele mesmo processo que a gente faz: a gente tem força para subir e descer. Você sabe o que é você subir e descer, subir e descer? Uma pessoa que tem problema na coluna, que já é de idade, não consegue fazer. Até a gente, de vez em quando, tem dificuldade nesse sobe e desce, sobe e desce. Mas uma pessoa de idade, que já tem problema de saúde, não consegue.<sup>41</sup>

Em Goiás, o fator que contribuiu para a criação da Portaria n° 435/2012<sup>42</sup>, instrumento normativo que instituiu a revista humanizada, foi a publicação de um vídeo realizado pelo Ministério Público no ano 2010, disponível no YouTube<sup>43</sup>, sob o tema “Revista vexatória - visitando uma prisão brasileira”, que mostra o procedimento de uma revista íntima em uma mulher que para denunciar tal prática expôs o seu próprio corpo para mostrar a triste realidade das pessoas de todas as idades passam para visitar o companheiro/parente/amigo preso no Estado de Goiás. Tal Portaria proíbe que o visitante fique nu ou passe por exames invasivos e determina o uso de local reservado para o procedimento e a obrigatoriedade de este ser realizado por um servidor do mesmo sexo. O documento também traz permissões de entrada de alimentos, vestimentas, roupas e livros.

O relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, de fevereiro de 2007<sup>44</sup>, discorre sobre esse procedimento vexatório:

A revista realizada nas pessoas para controle de segurança é considerada por familiares e amigos extremamente humilhante uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do (a) visitante.

Em nome da segurança da unidade e da repressão à entrada de drogas, armas e celulares, a “revista íntima” é reconhecida pelas autoridades públicas como necessária, apesar de já estar disponível em alguns presídios masculinos, tecnologia capaz de identificar a entrada de produtos ilegais sem que para isso seja necessário “examinar intimamente” os

<sup>41</sup> Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso em: 28 dez 2015

<sup>42</sup> Disponível em: < [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/portaria\\_435-2012\\_-\\_agsep.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/portaria_435-2012_-_agsep.pdf) > Acesso em: 28 dez 2015.

<sup>43</sup> Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=Gr8iWzfvEBY>> Acesso em: 26 dez 2015.

<sup>44</sup> Disponível em: < [http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio\\_oea.pdf](http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf)> Acesso em 26 dez 2015.

visitantes. Além das razões já mencionadas (segurança, repressão), a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, ânus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para as presas de acordo com o relatório.

As vítimas do constrangimento e da violência praticados na entrada dos presídios, em geral, se calam, para continuar entrando e visitando seu parente; alguns ficam indignados e não voltam; outros “pagam” para entrar sem revista. Raramente, denunciam o abuso por temer pela integridade física do familiar preso, em nome da fidelidade dos seus sentimentos.<sup>45</sup>

Apesar disso, as autoridades públicas admitem que a revista vexatória (revista pessoal íntima) é praticada como rotina nas mulheres e crianças que pretendem entrar, e não como exceção em caso de fundada suspeita e permissão da revista.

Nesse sentido é interessante expor, a pesquisa elaborada por Josiê Jalles Diógenes<sup>46</sup>, a respeito de mulheres que traficavam para dentro dos estabelecimentos prisionais. Foram entrevistadas (oito) presas condenadas por tráfico de drogas e os motivos para cometimento de tal crime é diverso. Dessas detentas apenas 3 (três) não recolheram valor pecuniário, relatam que fizeram por amor, por ciúme e para sustentar o vício do companheiro. Portanto, podemos concluir que a questão financeira se sobrepõe em relação a fatores afetivos.

Critica-se muito a visita de crianças em penitenciárias. Em primeira instância, a Juíza da Vara de Execuções Criminais de uma comarca do interior de São Paulo, negou autorização judicial da visita ao pai, pelo filho de 12 anos. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça reformou a sentença, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da humanização das penas, bem como amparados aos artigos 1º e 41º da LEP<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> Disponível em: < [http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio\\_oea.pdf](http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf)>. Acesso em: 28 dez 2015.

<sup>46</sup> DIÓGENES, Jôsie Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: Uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa**. Brasília: Ministério da Justiça. 2007. p. 04. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Trafico%20por%20mulheres.pdf>> Acesso em: 13 dez 2015

<sup>47</sup> Disponível em: <<http://ultima-instancia.jusbrasil.com.br/noticias/100135628/crianca-tem-direito-de-visitar-pai-em-presidio-decide-justica-do-rs>> Acesso em: 27 dez 2015.

A Portaria do Ministério da Justiça nº 155, de 29 de maio de 2013<sup>48</sup> dispõe:

Art. 10. O ingresso de criança na Penitenciária Federal para visita será admitido quando se tratar de descendente, enteado, irmão ou sobrinho do preso, e, nos demais casos, mediante autorização judiciária competente.

No entanto, não há nada que mencione revista, eletrônica ou manual nos menores. Dessa forma e com base em denúncias sobre a revista íntima vexatória em crianças, a defensoria Pública do Estado de São Paulo, através de seu Núcleo Especializado da Infância e Juventude, editou o Parecer (PA NEIJ Número 50/2013), priorizando a proteção à infância, discorrendo da ilegalidade da revista infantil e mesmo da presença destes na revista vexatória em adultos. A ideia é preservar o menor da barbaridade praticada em um ambiente já, no mínimo, desconfortável.

Nesse sentido, a Lei 8.069 (Estatuto da Criança e da Adolescente) é clara:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Entretanto, novamente, na prática a realidade novamente se mostra diversa, como relatou Ana Cristina<sup>49</sup>, na continuação da entrevista já citada:

**REDE: E a sua neta? A senhora leva ela para ver o pai no dia de visita?**

AC: Nem pensar!

**REDE: Ela não sente muita falta do pai preso?**

AC: A Pati? Ela reclama muito. Ela chora o tempo todo para ir ver o pai, mas não dá, a revista é terrível.

**REDE: A senhora já viu outras crianças terem que passar por isso?**

AC: Eu vi um menino de 13 anos que queria porque queria ir. Mas quando o carcereiro falou assim “Desce as calças. Se não tirar as calças, não descer a cueca, a gente vai deduzir que você está levando alguma coisa para o seu pai

<sup>48</sup> Disponível em:

<[http://www.editoramagister.com/legis\\_24459628\\_PORTARIA\\_N\\_155\\_DE\\_29\\_DE\\_MAIO\\_DE\\_2013.aspx](http://www.editoramagister.com/legis_24459628_PORTARIA_N_155_DE_29_DE_MAIO_DE_2013.aspx)>

Acesso em: 27 dez 2015.

<sup>49</sup> Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso em: 26 dez 2015.

aí dentro”. Aí não deu outra, esse menino deu pano pra manga, chorando que ele nunca mais ia voltar lá. A mesma coisa vai acontecer com a minha neta. Então, é por isso que não levo.

Situação que é importante relatar é a dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação, segundo o Defensor Público, Marcelo Carneiro Novaes<sup>50</sup>, existem atualmente dez mil adolescentes cumprindo tal medida no Estado de São Paulo. Eles são submetidos a pelo menos 7 (sete) revistas íntimas, totalizando por dia 70 (setenta) mil revistas vexatórias por dia na Fundação Casa. A rotina desses adolescentes é a seguinte: acorda e sai do quarto, paga revista; refeitório, paga revista; banheiro, paga revista; atividade pedagógica, paga revista; entrevista com o técnico, paga revista; atividade física, paga revista; volta para o quarto, paga revista, enfim, uma rotina mefistofélica.

Para Novaes, tal prática constitui uma institucionalização do estupro:

[...] a sistemática e indiscriminada “pagação de revista” traduz tortura, tratamento degradante, um verdadeiro estupro institucionalizado, porquanto a exposição forçada da genitália dos adolescentes a agentes estatais, sem justificativa plausível, ofende a dignidade sexual desses jovens, desmasculiniza-os, coisifica-os, gerando ódio e revolta.<sup>51</sup>

Com relação à revista íntima vexatória em grávidas, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, recomendou<sup>52</sup> que a revista íntima seja feita por profissional de saúde ao invés de agentes penitenciários, com base no artigo 4º, p. 5º, da Lei Estadual 12.492/97, sendo uma de suas argumentações a de evitar que o Estado de Minas Gerais seja “condenado se restar configurado o abuso de direito e desrespeito à dignidade da pessoa humana, conforme já decidido pelo STJ nos autos do REsp nº 856.360-AC<sup>53</sup>, em que se discutiu matéria análoga.”

Em função dessas práticas abusivas, a Rede Justiça Criminal, que foi criada “a partir da articulação de diversas organizações a sociedade civil preocupadas com o uso

<sup>50</sup> Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso em: 28 dez 2015.

<sup>51</sup> *Id. Ibidem.*

<sup>52</sup> Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.09.001837-5.

<sup>53</sup>EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO COMISSIVO E CONSTRANGEDOR DE AGENTE ESTATAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Cabe ao Estado, pelo princípio constitucional da responsabilidade reparar os danos causados por atos omissivos ou comissivos praticados pelos agentes estatais.
2. Recomposição que se faz não apenas no plano material, mas também no imaterial, quando a vítima, sem culpa alguma, foi submetida a constrangimento incompatível com o agir da administração.
3. Revista de visitante a estabelecimento prisional que resultou na sua exposição a dois exames íntimos para verificação de não estar portando droga, um dos quais realizado em estabelecimento hospitalar.
4. Recurso especial provido. (REsp nº 856.360/AC, Segunda Turma, Min<sup>a</sup>. Rel<sup>a</sup>. Eliana Calmon, DJe 23/09/2008)

abusivo da prisão provisória no Brasil”<sup>54</sup>, criou a campanha pelo fim da revista vexatória. No site<sup>55</sup> é possível inclusive ouvir os relatos de pessoas que passaram pelo constrangimento para visitar os entes encarcerados. É unânime o entendimento entre eles que “o Estado é o culpado por toda a humilhação e faz de tudo para que eles abandonem o familiar preso.”

Por fim, o boletim citado durante o trabalho elenca 15 razões para acabar com a revista vexatória no Brasil<sup>56</sup>, a seguir:

1. A revista vexatória é o procedimento que desrespeita a inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF) porque obriga absolutamente todas as visitas de detentos a ficarem completamente nuas e terem seus órgãos genitais inspecionados.
2. Em afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF) as visitantes devem se agachar, abrir as genitálias com as mãos e fazer força como se estivessem dando à luz, enquanto agentes penitenciários examinam seus corpos.
3. Essa humilhação, pela qual passam, até mesmo, mulheres grávidas, idosas, adolescentes, pessoas com deficiência e crianças, é uma forma de tratamento desumano e degradante, o qual é proibido pela Constituição Federal (art. 5º, III).
4. Obrigar alguém a se desnudar em público pela simples razão de possuir vínculo de afetividade ou parentesco com uma pessoa presa viola o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF).
5. Fazer com que crianças e adolescentes passem nuas por detectores de metais e sejam inspecionadas por agentes penitenciários ofende a integridade pessoal (art. 17, ECA) e viola o dever de proteger crianças e adolescentes contra tratamentos vexatórios ou constrangedores (art. 18, ECA).
6. Condicionar a visita do preso à exibição em público dos genitais de seu familiar é incompatível com o direito à visita que todo preso possui (art. 41, X, LEP). No caso de crianças e adolescentes cujos pais estão detidos, a revista vexatória afronta também o direito à convivência familiar (art. 227, CF e art. 4º, ECA).
7. Mesmo inspecionando de modo vexatório e rígido genitálias, roupas e pertences dos visitantes, armas, drogas e celulares são encontrados nas unidades prisionais. A revista vexatória não é, portanto, adequada nem proporcional para garantir a segurança nas prisões.
8. Nem mesmo o preso pode ser submetido a revistas íntimas que, sistematicamente, ofendam a sua dignidade. Foi o que determinaram a Corte

---

<sup>54</sup> Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/>> Acesso em: 23 de dezembro de 2015

<sup>55</sup> Disponível em: <<https://redejusticacriminal.wordpress.com/2014/05/02/faq-campanha-pelo-fim-da-revista-vexatoria/>> Acesso em: 26 dez 2015.

<sup>56</sup> Idem

Europeia de Direitos Humanos (Caso Lorse Vs. Holanda, 2003) e a ONU (Regras de Bangkok, 2010).

9. Para a OEA, as revistas de presos e visitantes devem ser compatibilizadas com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais e, para isso, inspeções anais e vaginais devem ser proibidas por lei (Princípio XXI, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, 2008).

10. Obrigar a filha adolescente e a esposa de um preso a se despirem completamente e terem a genitália inspecionada foi considerada uma violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Caso X e Y Vs. Argentina, 1996).

11. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que pode responsabilizar internacionalmente o Brasil, revistar a genitália feminina é uma forma de violência contra a mulher e, por seus efeitos, constitui tortura (Caso Penal Castro Castro Vs. Peru, 2006).

12. Depois de visita ao Brasil, em 2000, o Relator Especial da ONU contra a Tortura indicou que se adotassem medidas para assegurar que a revista dos visitantes respeitasse sua dignidade.

13. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) determina que a honra e a dignidade dos visitantes revistados devem ser respeitadas (Res. 9/2006, art. 3º).

14. Minas Gerais (Lei Estadual 12.492/1997), Rio Grande do Sul (Portaria 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários) e Paraíba (Lei Estadual 6.081/2010) já criaram diversas restrições à revista vexatória. São Paulo (Lei Estadual 15.552/2014), Rio de Janeiro (Leis Estaduais 7.010/2015 e 7.011/2015), Espírito Santo (Portaria 1578-S de 2012 da Secretaria de Justiça) e Goiás (Portaria 435/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal) proibiram absolutamente a revista com desnudamento.

15. A Comissão Mista Instituída no âmbito do CNPCP para Analisar e Apresentar Proposta quanto à Revista nos Estabelecimentos Penais do Brasil recomendou que seja feita uma lei federal que proíba nacionalmente a revista vexatória.

Portanto, percebemos que a presente situação a respeito da revista íntima é resultado de fatores inúmeros fatores extrínsecos ao objetivo dito como principal. É um tema que entrelaça posições e ações enraizadas historicamente à medida que ditam comportamentos e praticamente silenciam discussões. Há de se investigar a real necessidade de sua ocorrência, sua verdadeira motivação e ver se seu *modus operandi* é correspondente aos reais objetivos e com o respeito a pessoa, afim de não ser apenas mais um instrumento opressor do Estado para se atingir um fim, através de meios opressores, um eterno eco da injustiça social de um sistema circular.

### 3 DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A Carta Magna de 1988, no artigo 1º, *caput*, estabeleceu o Brasil como um Estado Democrático de Direito. Tal fator foi decisivo para a efetivação dos direitos fundamentais do nosso Estado.

Definiu também em seu texto vários princípios, dentre eles, os de aplicação no direito penal. Sem a devida apreciação dessas diretrizes e postulados, que servem como base e fundamento do direito, a Justiça é ineficaz e não há a promoção do bom direito.

Nesse sentido, Prado preleciona:

Tais princípios são considerados como diretivas básicas ou cardeais que regulam a matéria penal, sendo verdadeiros “pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais.”<sup>57</sup>

Ainda nesse entendimento, Mello ressalta que os princípios:

São, por definição, mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, e ainda disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definirem a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>58</sup>

Os princípios em sua maior parte têm previsão legal. Contudo, outros são alcançados quando fazemos uma análise sistemática do nosso ordenamento. Esses também dispõem de vigência e aplicabilidade, tanto quanto os expressamente previstos. Sendo assim, constituem verdadeiras garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal.

Desse modo, os princípios agem como diretriz e norma jurídica de atuação do Direito Penal.

Para Francisco Palazzo, a entrada desses valores em nosso ordenamento ocorre em dois momentos:

o primeiro, via legislativa, quando da elaboração de normas constitucionais para a aplicação imediata no sistema penal; e o segundo, via jurisdicional,

---

<sup>57</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 139.

<sup>58</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

através da aplicação das normas e pela interpretação da Suprema Corte Constitucional.<sup>59</sup>

Portanto, sobre o pressuposto de realizar a revista íntima para garantir segurança para a sociedade, acaba-se que ao realizar esse procedimento muitos direitos individuais/princípios dos familiares e amigos dos presos são violados.

### 3.1 DA DIGNIDADE HUMANA

Inicialmente é preciso diferenciar o conceito de direitos humanos de direito fundamental, pois o princípio da dignidade humana abarca ambos, Sarlet é eficiente nessa diferenciação:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).<sup>60</sup>

Tal princípio é o ponto referencial para a interpretação dos demais princípios, trata-se de fundamento da República brasileira, sendo primordial para um Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CR/88) e norteador do Direito Penal. De maneira geral pode-se afirmar que

Compreende-se a dignidade humana propriamente dita como uma qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da condição humana, que pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, nunca admitindo, contudo a possibilidade de ser criada, concedida ou perdida, já que existe na “pessoa” como algo intrínseco.<sup>61</sup>

Para Luiz Flávio Gomes<sup>62</sup>, “estatui a dignidade humana como fundamento máximo do modelo de Estado de Direito”. Seguindo esse raciocínio, Helena Costa<sup>63</sup> afirma:

<sup>59</sup> PALAZZO, Francisco C. **Valores constitucionais e direito penal**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris: 1989, p. 85.

<sup>60</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.35.

<sup>61</sup> CULLETON, Alfredo, **Curso de Direitos Humanos** por Alfresco Culetton, Fernanda Frizzo Bragato, Sinara Porto Fajardo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 66.

<sup>62</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da ofensividade no direito penal**. .São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.87.

A dignidade da pessoa humana adquire particular importância para o Direito Penal contemporâneo, em que se buscam construir teorias mais adequadas ao desenvolvimento da Dogmática penal e às novas configurações sociais, muitas delas reduzindo ou abolindo garantias conquistadas ao longo de séculos de lutas pela humanização do Direito Penal.

Márcia de Carvalho<sup>64</sup>, “remete o conceito de dignidade da pessoa humana a uma densidade de valores normativo-constitucionais, que se sobrepõe à defesa dos direitos individuais e aos direitos sociais, garantidos pela própria Constituição”.

O princípio da dignidade é de difícil conceituação, nessa tentativa o consenso entre os doutrinadores de que a dignidade é uma característica substancial do homem. Trata-se de um princípio base de todo o direito constitucional, sem a sua concretização, nenhum outro direito se concretizará.

A eficácia de tal princípio é vinculante em relação ao Estado, ou seja, é obrigação da Administração Pública analisar e executar suas regras sob a luz desse princípio.

Diante desse fato, é alarmante ainda a existência da revista íntima que o governo impõe aos familiares dos reclusos. Essas pessoas ao submeterem-se a esse procedimento, têm a sua integridade tanto física quanto moral desrespeitada, e conseqüentemente a sua dignidade, através de uma legalizada violência física, moral e psicológica. Sendo assim, apesar de consagrado constitucionalmente tal princípio é violado de maneira indiscriminada. Segundo Faria<sup>65</sup>, tal acontecimento acaba por configurar um paradoxo referente aos direitos humanos no Brasil, pois são consagrados na Constituição, no entanto, não são concretizados e se reduzem “à mera condição genérica de ‘humanidade’”.

Rogério Greco<sup>66</sup>, em seu estudo sobre o sistema prisional enfatiza a desobediência do próprio Estado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo ele, “no que diz respeito ao sistema penitenciário, como se percebe, parece que o desrespeito à dignidade da pessoa pelo Estado é ainda mais intenso.” Em outras palavras, onde a proteção ao cidadão se encontra mais ausente, é o local mais propício para violação da dignidade humana, tendo como ativo de tal conduta desrespeitosa àquele que deveria agir de maneira contrária.

---

<sup>63</sup>COSTA, Helena Regina Lobo. **A dignidade humana e as teorias de prevenção geral positiva**. 2004. P. 157. Dissertação. (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo.

<sup>64</sup>CARVALHO, Márcia Dometilla Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992, p. 25.

<sup>65</sup> FARIA, José Eduardo (organizador). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, 1ª edição, 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros editores Ltda. 2005, p. 95.

<sup>66</sup> GRECO, Rogério, **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**, 2ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 68.

Em contrapartida a realidade, ao realizar o juízo de ponderação se confrontado com outro princípio, segundo Barroso, o princípio da dignidade humana deve sempre prevalecer:

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. [...] Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia.<sup>67</sup>

O que vemos, entretanto, é a supremacia do princípio da segurança em detrimento da dignidade humana na ponderação desses valores pelo Estado ao buscar uma resposta rápida para combater a violência. E uma dessas soluções é a revista íntima que se revela desnecessária e desproporcional, violando gravemente o princípio da dignidade humana. O Estado deve pautar a sua atuação em ações humanitárias e não de maneira autoritária como esse procedimento, os valores atingidos pela perpetuação dessa prática revelam-se mais onerosos à sociedade.

### 3.2 DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE

A teoria do desdobramento da personalidade tem origem germânica, mais precisamente no art. 2º da Constituição Alemã de 1949, *in verbis*: “toda pessoa terá direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, na medida em que não violar os direitos de outrem e não infringir a ordem constitucional ou a lei moral”.<sup>68</sup>

Santos conceitua o desdobramento da personalidade como, “quer parecer que este se refira à faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível”.<sup>69</sup>

<sup>67</sup>BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional[contemporâneo]**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. 2010. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 18 jan 2016.

<sup>68</sup> Artigo 2º. [Liberdade de ação; liberdade da pessoa; direito à vida] 1. Toda pessoa terá direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, na medida em que não violar os direitos de outrem e não infringir a ordem constitucional ou a lei moral. 2. Toda pessoa terá direito à vida e à integridade física.

<sup>69</sup> SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. **Conflito entre o direito À integridade psíquica e moral e o direito ao livre desdobramento da personalidade**. Revista Discurso Jurídico, v. 1, n. 1, 2005.

Sendo assim, é necessário reconhecer a proteção dos direitos da personalidade no texto constitucional e legislação extravagante.

Segundo Bittar, os direitos da personalidade podem ser divididos três níveis:

a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos da personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo, etc.) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).<sup>70</sup>

A Constituição da República garante direito à intimidade, privacidade, honra e imagem, garantindo indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação de um desses direitos (art. 5º, X, CR/88) tais direitos derivam do princípio da dignidade humana. Com isso nossa Carta Magna abarca alguns direitos da personalidade intimamente ligados ao procedimento da revista íntima vexatória.

Para Bastos, o inciso supracitado:

[...] oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.<sup>71</sup>

Seguindo esse raciocínio Costa Júnior, diz sobre o direito à intimidade:

[...] é o direito que dispõe o indivíduo de não ser arrastado para a ribalta contra a vontade. De subtrair-se à publicidade e de permanecer recolhido em sua intimidade. Direito ao recato, portanto, não é o direito de ser recatado, mas o direito de manter-se afastado dessa esfera de reserva de olhos e ouvidos indiscretos, bem como o direito de impedir a divulgação de palavras, escritos e atos realizados nessa esfera de intimidade.<sup>72</sup>

O direito à intimidade está amplamente ligado à ideia de resguardar o indivíduo, protegendo-o das interferências alheias ligadas aos sentidos, principalmente a visão e audição de outrem.<sup>73</sup>

<sup>70</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p.17.

<sup>71</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **A Constituição na Visão dos Tribunais – Interpretação e Julgados- Artigo por Artigo**. vol. I. Brasília: Editora Saraiva, 1997. p. 30.

<sup>72</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Agressões à intimidade**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 33.

<sup>73</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**, 2.ed. São Paulo: LTr, 2009, p.29

Apresenta-se a intimidade como um núcleo da privacidade, o que cada um prefere manter em seu íntimo, longe de olhares condenatórios e análises alheias. É o que pertence somente a ti, o que guardamos na sombra. São aspectos que envolvem apenas a própria pessoa na relação consigo mesma, cabendo somente a ela decidir sobre a divulgação ou não destes aspectos. Neste contexto, se enquadram as opiniões políticas, religiosas, os sentimentos, os pudores, as convicções, segredos íntimos etc.

Para Paulo José da Costa Jr.:

Pode-se falar numa intimidade exterior e noutra interior. Aquela, como a intimidade de que o homem haveria de desfrutar, abstraindo-se da multidão que o engloba. Insulando-se em meio a ela. E alheando-se, mesmo estando em companhia. A intimidade interior, que muitas vezes não implica em solidão, já que, no dizer do doutrinador, o homem pode trazer para sua companhia os fantasmas que lhe apeteçam, é aquela que o indivíduo goza materialmente, apartado de seus semelhantes.<sup>74</sup>

A Constituição buscou proteger a privacidade do homem e evitar que a vida pessoal do indivíduo seja usada maneira indiscriminada, ou seja, a sua esfera privada. Tal direito é inviolável como a dignidade humana, característica que por si só gera a impossibilidade de seu descumprimento, o que não acontece na prática, uma vez que, a revista vexatória leva o revistado à nudez completa, situação extremamente íntima, ao exibir partes de seu corpo a terceiros desconhecidos.

Portanto, esse direito tem além de proteger o indivíduo da divulgação de suas informações pessoais ou acontecimentos que não são autorizados diante de uma autoridade pública e defender os cidadãos de episódios vexatórios que causam humilhação, comprometendo o desenvolvimento da personalidade.

O direito a privacidade do indivíduo previsto inclusive pela Declaração Universal dos Direitos Humanos que, no artigo 12, *in verbis*:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Tércio Sampaio<sup>75</sup> entende que o direito à privacidade é:

---

<sup>74</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. O direito de estar só – tutela penal da intimidade – 4ª ed, ver.e.atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 10-11.

<sup>75</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p .431.

Direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo conteúdo é a faculdade de constringer os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular.

Ainda nesse entendimento, segundo Gonet Branco<sup>76</sup>, no Brasil

O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público geral.

Dessa maneira, observa-se a grave violação ao direito da intimidade e privacidade daqueles que passam semanalmente pela revista íntima vexatória. É claro o atentado a esses princípios, pois a maneira como é feita a atitude investigativa em estudo não respeita as características da pessoa, o que parece de nada importar a segurança pretendida, com o desrespeito sendo exacerbado através de atitudes preconceituosas e intimidatórias, que por vezes se misturam a frustrações pessoais do sujeito ativo da revista.

### 3.3. DA PESSOALIDADE DA PENA

Sobre a pessoalidade da pena, a Constituição Federal determina:

Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Gilmar Mendes<sup>77</sup> salienta que pena a que se refere o inciso supracitado é a sanção penal, e não administrativa, conforme essa passagem em seu livro:

O princípio da responsabilidade pessoal do agente é uma conquista do direito penal liberal a partir do Iluminismo e está previsto, expressamente, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Também a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou expressamente essa ideia.

---

<sup>76</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 423.

<sup>77</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 647.

A Constituição brasileira conferiu tratamento amplo e diferenciado às questões associadas à pena e à execução penal. O inciso XLV do art. 5º estabelece o caráter pessoal da pena, prevendo que a lei poderá dispor sobre a obrigação de reparar e sobre a decretação de perdimento de bens. Nesse caso, a decisão afeta os sucessores até o limite do patrimônio transferido.

O princípio da responsabilidade pessoal fixa que a pena somente deve ser imposta ao autor da infração. Assim, as penas impostas em decorrência da decisão no processo penal somente se aplicam ao autor do delito.

Ainda nesse entendimento Bulos diz:

A Constituição de 1988, o princípio da responsabilidade penal veio contido na primeira parte deste inciso: ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado’. Eliminou o que poderíamos chamar de herança criminal, impedindo que as penas impostas ao delinquente fossem transmitidas aos seus descendentes. Isso reflete a preocupação constituinte: apenas o sujeito ativo do crime pode sofrer a pena.<sup>78</sup>

Diante de tais conceitos, é possível perceber que o ideal seria distinguir o delinquente dos familiares/amigos de quem cometeu a infração penal, entretanto a prática se mostra diversa. Greco<sup>79</sup> corrobora com esse entendimento:

Embora em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também, como criminosos etc.

Podemos perceber que o tratamento dado aos familiares durante a visita é semelhante ao procedimento realizado aos presos, qualificando como um infrator, sujeitando-os aos seus direitos de liberdade ao compartilhar as regras dos detentos.

Nesse cenário, torna-se ainda mais importante a atuação do Estado no sentido de evitar/minimizar os efeitos da prisão sobre os familiares e amigos do condenado. A ocorrência da revista íntima sobre o critério de fundada suspeita e ultrapassado e deslegitima o Estado ao desrespeitar os direitos do cidadão.

---

<sup>78</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda n.64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 652.

<sup>79</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal**: parte geral. vol. 01. 12ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 132

Fica claro, portanto, a ilegalidade dos procedimentos vexatórios de revista, não havendo no que se falar de responsabilizar os familiares do condenado. As visitas realizam um papel essencial na manutenção da humanidade do preso no ambiente carcerário, e não podem gerar resultados contrários a isso.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 797/2013<sup>80</sup> em sua justificativa, hoje como a Lei nº 15552 /2014 do Estado de São Paulo é coerente:

Faz-se necessário lembrar que é mais eficiente inspecionar e revistar o recluso, após uma visita de contato pessoal, do que submeter todas as pessoas, inclusive mulheres, crianças e idosos que visitam os estabelecimentos prisionais a um procedimento tão extremo, tornando estressante um momento que deveria ser de comunhão familiar.

Nesse diapasão, no entanto, devem-se observar os limites e direitos do detento. Não é porque o mesmo já está encarcerado que pode ser tratado de forma hostil e ser revistado sem claros e comprovados indícios. A penalidade para suas ações de outrora ou atuais, não podem ser estendidas a pessoas próximas ao encarcerado.

### 3.4 DA SEGURANÇA

A justificativa pela revista íntima é o direito à segurança dos presos, dos servidores, dos visitantes que ingressam nas penitenciárias e principalmente da própria prisão.

Ocorre que esse princípio é muito amplo e de difícil interpretação e aplicação, pois, segundo Dutra<sup>81</sup>,

Na interpretação positivista, a *mens legis* sobre segurança pode ser verificada no preâmbulo da Constituição, o qual refere que a segurança deve ser garantida conforme o exercício dos direitos sociais e individuais. Para Cretella, o mesmo entendimento pode ser aplicado com relação ao art. 6º da CF, em que a Constituição determina o dever de “assegurar a inviolabilidade dos direitos concernentes à segurança”.

O Princípio da Segurança possui como função precípua manter/estimular alicerces da igualdade, de modo a não permitir o exagero por parte do Estado, assegurando um instrumento de proteção aos indivíduos tratados de forma heterogênea.

---

<sup>80</sup> Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1166909>> Acesso em: 14 jan 2016.

<sup>81</sup>DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo**: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. Florianópolis: SC, 2008, p. 99.

Cretella<sup>82</sup> por sua vez, verbera:

A segurança do ser humano e dos bens é fator indispensável para o natural desenvolvimento do homem em sociedade. A segurança, proclamada inviolável pelo direito, fica, entretanto, à mercê de forças exteriores, pessoais e impessoais, que ameaçam a todo instante a paz física e espiritual dos indivíduos. Contra tais ameaças e danos, em concreto, que se transformam em perigo e que configuram inegável visinquietativa, o homem contrapõe, quando possível, primeiro a própria força e, em seguida, recorre à força organizada existente no meio social em que vive, já que o atentado direto a um constitui ameaça indireta a toda a sociedade, motivo por que necessita ser coibida. A livre atividade do cidadão, nas sociedades organizadas, tem necessariamente, de circunscrever-se a certos limites, fixados pelo poder público, que os assinala, definindo, em regra jurídica constitucional e nas leis, as garantias fundamentais conferidas a todos para o exercício das liberdades públicas e dos direitos de cada um e das prerrogativas individuais que emanam do status, em que se integra o homem, que vive em sociedade.

Apresenta-se de forma fortemente abstrata tal princípio, sendo confundido com segurança pública, o que leva a interpretações errôneas, que acabam por legitimar a violência institucional, servindo como alicerce para as ações cometidas *pelo jus puniendi* estatal, ao identificar-se como um dos direitos que mais violam as garantias constitucionais. Nesse sentido, conclui Dutra<sup>83</sup>:

Assim, a função real do princípio da segurança, que é a de promover uma segurança com base na igualdade, desvirtua-se mediante o abuso do poder Estatal, ao violar os direitos humanos, deixando pessoas, tratadas como desiguais, sem nenhum mecanismo de proteção.

No entanto, é cada vez mais frequente a violação dos direitos humanos em prol da Segurança Pública em nosso país, a fim de manter a ordem pública e a incolumidade das pessoas e patrimônio.

Diante dessa violência estrutural os Estados precisam dar uma resposta, imediata, e nesse processo vários direitos são violados.

Forte é a tendência, animada pelo movimento “da lei e da ordem”, de, sob o pretexto da relatividade dos direitos e garantias fundamentais, restringir estes direitos, vistos como verdadeiros empecilhos para o efetivo combate da criminalidade, em favor da preservação da segurança da coletividade.

---

<sup>82</sup> CRETELLA. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, volume II- Rio de Janeiro. Forense Universitária. 1994, p. 890.

<sup>83</sup> DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo**: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. Florianópolis: SC, 2008, p. 99.

É importante assinalar, contudo, que direitos e garantias individuais não são os responsáveis pelo aumento dos conflitos sociais e da violência. Mas enfrentar o problema sob essa perspectiva é mais simples, mais fácil, menos oneroso e politicamente mais vantajoso.

Entretanto, isso tem consequências nefastas. Ressalte-se que, à medida que os conflitos sociais se agravam, até mesmo em decorrência do próprio sistema penal, que segundo Lopes Júnior (2005, p. 18, apud PRADO), é autofágico, isto é, alimenta-se a si mesmo, a segurança, com qualquer adjetivação que seja, passa a constituir o bem jurídico que, sempre e ilimitadamente, preponderará sobre direitos e garantias individuais efetivamente protegidos pela Constituição Federal, até chegar o dia em que estes ficarão reduzidos a uma simples folha de papel.<sup>84</sup>

Esse é o entendimento de Queiroz<sup>85</sup>:

O Estado “vinga” a sociedade de todos os problemas relacionados à criminalidade, segurança pública, incutindo nela —sociedade— um falso sentimento de segurança. [...] Assim, um Estado ausente na sua função de Estado-provedor se faz presente na função de Estado-ditador, Estado-tirano, Estado-autoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais.

Nesse sentido Prado<sup>86</sup>, ressalta:

A segurança, com todas as adjetivações que se lhe atribui na atualidade, como ‘pública’, ‘cidadã’, ou ‘urbana’, não passa, repita-se, de um argumento utilizado para conferir legitimidade ao poder punitivo, como expressão da ideologia da defesa social, invocada durante toda a história, desde que o Estado assumiu o poder de punir.

Sendo assim, a revista íntima é baseada por ser ineficiente em uma falsa percepção de garantia ao princípio de segurança. Devem-se utilizar outros meios para garantir a segurança, diverso da revista íntima, apesar de ser necessário um sistema de controle, esse de modo algum deve violar os princípios constitucionais.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação em defesa das revistas íntimas manuais, além de ser falha, têm vários outros princípios que contrapõe à sua justificativa.

---

<sup>84</sup> PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006, p. 195..

<sup>85</sup> QUEIROZ, Carla Figueiredo Garcia de. **Dignidade da família do encarcerado frente aos princípios constitucionais penais**; 2011. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/scanner-corporal-substituir-revista.html>> Acesso em: 18 jan 16.

<sup>86</sup> PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. *Op Cit.*, p. 197.

#### 4. EXPLICANDO E PROPONDO ALTERNATIVAS POSSÍVEIS

Para sugerir alternativas, faz-se necessário que compreendamos o porquê da ocorrência e a forma tão passiva do contemporâneo da Revista Íntima Vexatória, para assim tentar-se fazer algo que não caminhe em paralelo com o sistema atrasado que encontramos.

##### 4.1 TENTANDO EXPLICAR A EXISTÊNCIA DA REVISTA ÍNTIMA

A existência da Revista Íntima, da maneira como praticada, é reflexo de um sistema que na maioria das suas vertentes tem em suas atitudes refletida a busca do fim pelo fim, subtraindo-se da análise o meio, o instrumento utilizado. Somos formados por um sistema de ensino, que desde sua base, não se importa com um processo linear, se pautando por uma divisão em etapas que obrigam a saltos no amadurecimento e aprendizagem, mitigando individualidades e contribuindo para formar pessoas de acordo com o modelo da “normalidade”. É uma sociedade que nas mais diversificadas áreas se pauta pela busca do resultado, não se importando se o meio é eficaz ou justo, utilizando-se para isso do medo coletivo, um doutrinador, amansador pela disciplina e possibilidade de punição.

Encontramos repouso do significado desse sistema como um todo nessas passagens de Foucault:

[...] na oficina, na escola, no exército funciona como repressora toda uma micropenalidade do tempo [atrasos, ausências, interrupções das tarefas], da atividade [desatenção, negligência, falta de zelo], da maneira de ser [grosseria desobediência], dos discursos [tagarelice, insolência], do corpo [atitudes ‘incorretas’, gestos não conformes, sujeira], da sexualidade (imodéstia, indecência). Ao mesmo tempo é utilizada, a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão do castigo físico leve a privações ligeiras e pequenas humilhações. Trata-se ao mesmo tempo de tronar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora.<sup>87</sup>

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência).<sup>88</sup>

<sup>87</sup> FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.*, 2000, p. 149.

<sup>88</sup> *Id. Ibidem*, p. 119.

Portanto, ao longo de nossa vida, somos e seremos partes de um lugar comum permeado pela Violência Institucional, na maioria das vezes, incontestada. Na Revista Íntima ela se reveste com a capa da busca pela segurança, que seria um fim em si mesmo, justificando de forma utilitarista, quase de forma socrática, a utilização da mesma, pois se ela se é dito por quem tem autoridade que aquilo gera segurança, sua utilização se encontra respaldada, inquestionável e indispensável, mesmo que individualidades ou a dignidade humana não façam paralelo, se encontrando paradoxais a essa ação.

Embora com tanta evolução aparente, com tantos avanços tecnológicos e facilitadores do contato social, ainda somos guiados por uma rédea que reprime o que causa estranheza ao senso comum, ações que por ser um desvio padrão, parecem atentar contra a felicidade de terceiros, que vivem em sua realidade controlada, superficial ou enganadora. São preconceitos enraizados na sociedade que fomentam atitudes totalitaristas do Estado, o detentor de decisões e ações que muitas vezes cabem a cada cidadão, mas que devido ao *modus operandi* que busca a disciplina por ela própria, ainda nos remonta a uma realidade de um Estado que faz tudo, que vigia, ou parece vigiar de maneira onipresente, perante súditos que não questionam ao se depararem com atitudes que são conhecidas e temidas por seu meio, e justificados por seu aparente fim, uma espécie de panóptico contemporâneo. O que importa é fator gerador de medo, o alarde causado pela possibilidade da punição e de que como ela será feita. A preocupação recai apenas sobre o chegar ao fim, como aliás, ocorre em outras situações que tanto causam clamor social

É a prevalência de um sistema que prima pela Violência Institucional legalizada de forma aparente, como na Colônia Penal de Kafka<sup>89</sup>, onde tal colônia gira em torno do aparelho de execução, ao invés do contrário, ou seja, quem dita as regras é ela, enquanto as pessoas que embora mutáveis ao longo do tempo, tem que se enquadrar no modelo proposto. Quem cria essa máquina, no caso, a Revista Íntima nos presídios, fornece uma humanidade despida do fator humano, que prevalecerá a cada novo comandante, que a guiará conforme apenas a responsabilidade e desígnios de sua posição, deixando sempre prevalecer a lógica para qual foi criada o aparato, o que resulta em uma sentença preenchida com culpa limpa, pronta para ser inscrita e espalhada.

A realidade fabricada pela ocorrência da Violência Institucional na Revista Íntima gera um sujeito obediente, que é sustentado por um poder pouco notado e difícil de ser denunciado, devido à sempre aliada falta de conhecimento, gerada em um processo contínuo

---

<sup>89</sup> KAFKA, F. **Na colônia penal**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

de normatização, que ocorre nas diversas instituições, produzindo instrumentos disciplinares, como a Revista Íntima, aparentemente benevolente e eficiente, sempre em busca de verdade pré-fabricada. Sobre essa forma de mecanismo, diz Foucault:

A sanção é normalizadora porque faz funcionar a disciplina através do estabelecimento da norma, da medida que permite avaliar e julgar, normalizando por meio da comparação, da diferenciação, da hierarquização, da homogeneização e da exclusão. A partir do século XVIII, o normal se estabelece como princípio de coerção no ensino com a instauração de uma educação padronizada e a criação das escolas normais. A sanção normalizadora é combinada com as técnicas da vigilância hierarquizada através do exame. O exame é um controle normalizador, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Como elemento dos dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. Ele supõe um mecanismo que relaciona a formação de saber a uma certa forma de exercício de poder. A escola é uma espécie de aparelho de exame ininterrupto que acompanha em todo o seu comprimento a operação do ensino. O exame permite que o mestre, ao mesmo tempo em que transmite seu saber, forme um campo de conhecimentos sobre seus alunos: “o exame é na escola uma verdadeira e constante troca de saberes: garante a passagem dos conhecimentos do mestre ao aluno, mas retira do aluno um saber destinado e reservado ao mestre. A escola torna-se o local de elaboração da pedagogia”<sup>90</sup>

Desta maneira, a Revista Íntima nos presídios acaba por ser recepcionada sem dificuldades em nossa sociedade, pois corrobora com preconceitos advindos do senso comum, à medida que mascara a solução para o problema enfrentado. Encaixa-se perfeitamente no consenso que parece haver sobre a necessidade de soluções que busquem somente tratar da consequência, soluções que prezem sempre pela procura de verdades absolutas, que buscam o caminho mais fácil, que parecem procurar dizer sobre a necessidade de uma constante vigia (mesmo que ineficaz) para que a ordem prevaleça e atribuem a responsabilidade para outrem, a medida que temem e espalham o medo.

## 4.2 ALTERNATIVAS POSSÍVEIS

A revista íntima com o objetivo de impedir a entrada de materiais proibidos dentro dos estabelecimentos prisionais é ineficaz além de desrespeitar direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, causando constrangimento e humilhação aos familiares e amigos dos reclusos.

---

<sup>90</sup> FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.*, 2000, p. 155.

Diante disso, torna-se urgentíssima a adoção de alternativas de verificar dignamente os visitantes nas penitenciárias a possibilidade de esses portarem objetos ilegais.

Podemos inicialmente apontar para o uso de instrumentos tecnológicos, a exemplo dos equipamentos utilizados em aeroportos, capazes de constatar a presença de objetos no corpo sem a necessidade de passar o revistado pela humilhação de ter que despir-se totalmente, utilização de cães farejadores utilizados para detectar potenciais ilicitudes e um serviço de inteligência eficaz que investigue efetivamente a entrada de materiais nos presídios não só oriundo das visitas, mas também de outros meios que os presos utilizam, atuando de maneira preventiva antes que os mal intencionados entrem nas prisões. Para isso é necessário investimentos no sistema carcerário brasileiro que se encontra em pelo descaso por parte do Estado.

Apesar de as últimas alternativas apontadas serem apropriadas para o objetivo que se destina. A primeira se revela mais eficaz, pois além de garantir a segurança nas penitenciárias, evita a humilhação dos visitantes perante aos agentes públicos, visto que, o uso de utilização de aparelhos tecnológicos, como detectores de metais, pórticos, raquetes, equipamentos de raio-x, espectrômetros e scanners corporais revista com precisão pois pode detectar objetos ilegais nas cavidades internas do corpo, tornando o desnudamento desnecessário. Entretanto, tais equipamentos, como por exemplo, os scanners corporais, custa em média 640 mil a unidade, o que apresenta resistência do Governo nesse investimento.<sup>91</sup>

Nesse ínterim, o ex-diretor do Departamento de Execução Penal (DEPEN) Airton Michels<sup>92</sup>, relata o custo-benefício da utilização do scanner corporal:

[...] se levarmos em consideração a avaliação empírica que temos de que 20% das presas por tráfico de drogas foram flagradas durante a revista íntima e que esse equipamento inibirá novas tentativas, o custo dos aparelhos rapidamente estará pago.

Sobre tal equipamento quanto a saúde do visitante, o ex-diretor ainda atesta:

Seja sob as vestes ou no interior do corpo, qualquer objeto será identificado pelo aparelho. É impossível burlá-lo [...]. Para haver algum risco para a saúde, seriam necessárias mais de duas mil exposições ao raio-X do equipamento, num espaço muito curto do que o das visitas.

---

<sup>91</sup> Trechos da fala do ex-diretor do DEPEN foram retiradas de uma notícia de 20 de janeiro de 2009 postada no blog do advogado Dr. Roberto Parentoni, especializado em advocacia criminal. Disponível em: <http://plenariodojuri.blogspot.com.br/2009/01/scanner-corporal-substituir-revista.html> Acesso em: 18 jan 2016

<sup>92</sup> *Id. Ibidem.*

Segundo Dutra<sup>93</sup>, uma câmera também poderia ser utilizada para barrar a entrada de ilícitos no presídio e garantir a dignidade dos visitantes:

Elaborada pela organização Thruvisio, integrada por cientistas em convênio com a Associação de Polícia e Segurança Pública da Inglaterra. Essa câmera consegue mostrar bombas, drogas e celulares, escondidos sobre as roupas e no interior do corpo, sem que para isso a pessoa tenha que se despir ou tenha seus órgãos sexuais observados. Existe também a possibilidade de utilização de raio X em tempo real, utilizado pela medicina, mas este mais danoso à saúde pessoal, devido às radiações emitidas. Esta câmera funciona emitindo energia que não é vista por olho nu, mas é captada pelas lentes.

O uso de equipamento tecnológico alcança a mesma finalidade das revistas prisionais, porém é mais afável aos visitantes, garantindo o respeito do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois não ultrapassa os limites do Direito a Intimidade e Privacidade.

Claro que para a implementação dessas alternativas tecnológicas e consequentemente caras, requer interesse e investimento do Estado. Entretanto, tal interesse ainda é lento, pois cada vez mais a prisão é vista como depósitos de indivíduos, “coisificando-os” e, pior, estendendo isso a terceiros inocentes como no procedimento da revista íntima. Mas se levarmos em consideração o retorno público e a melhora na manutenção dos direitos constitucionais e legais, o investimento compensa e a finalidade da segurança é alcançada.

Como já mencionado tramita o Congresso Nacional Projeto de Lei nº 7764/2014, que acrescenta artigos à Lei de Execução Penal, disciplinando o processo da revista íntima aos familiares. Em tal projeto nota-se, a preocupação do legislador com a integridade física dos visitantes de penitenciárias que passam por constrangimentos toda vez que ingressam no estabelecimento, de forma a coibir qualquer prática que possa denegrir a honra ou a imagem daquelas pessoas. Além disso, de acordo com o art. 86-A “A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante”.

Para Pereira<sup>94</sup>, uma das principais características da presente Lei se aprovada:

---

<sup>93</sup> DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo**: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. Florianópolis: SC, 2008, p. 143.

<sup>94</sup> PEREIRA, Danilo Cardoso. **Confronto de direitos fundamentais de segurança e de intimidade na revista de visitantes em unidades prisionais em virtude de ausência de lei**. 2014, p. 40. Disponível em :< <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/4517/4275>> Acesso em: 15 jan 2016.

A revista manual é permitida em dois casos, que são exceções ao uso do método principal de uso de equipamentos eletrônicos.

A primeira possibilidade da revista manual depende do estado de saúde ou da integridade física do visitante, quando se impede a utilização da revista eletrônica, devendo estar comprovado por laudo ou registro médico expedido em 180 (cento e oitenta) dias anteriores a realização da visita.

A segunda hipótese ocorre após a revista eletrônica, com a subsistência de fundada suspeita de posse ou porte de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada no estabelecimento prisional seja proibida.

Quando persistir esta suspeita após o uso de revista eletrônica ou revista manual, ou ainda que o visitante não queria se submeter a revista pessoal, é facultado a realização da visita em parlatório ou local semelhante, porém, sendo vedado o contato físico entre visitante e pessoa presa e esta visita condicional será lavrada em documento próprio de ocorrências com assinaturas do servidor público, do visitante e de duas testemunhas.

Sendo assim, as mudanças proposta por tal projeto de lei restringem o grau de análise e intervenção dos procedimentos das revistas, uma vez que não mais se permitiria o uso de espelhos, desnudamento, dentre outras medidas dotadas de extremo grau de ingerência ao corpo e aos pertences do revistado.

Existem leis estaduais que proíbem a revista íntima em seus Estados, apesar de ser um avanço na luta contra o fim da revista íntima vexatória, ainda se faz necessário a aprovação dessa lei nacional, pois gerará normas mais precisas, impedindo a alta discricionariedade dos diretores e agentes penitenciários; além do uso de alternativas mais eficientes, humanas e constitucionais, como os scanners corporais, que são considerados como caros, mas cujo custo pode ser logo ressarcido.

A jurisprudência no Brasil tem se manifestado de forma contrária ao procedimento vexatório da revista íntima apesar de situações dos poucos casos de flagrante, a seguir:

TJ-RJ - APELACAO 0123573-24.2010.8.19.0001 ARLENE APARECIDA GONÇALVES x MINISTÉRIO PÚBLICO:

ENTORPECENTES. TRÁFICO. ESTABELECIMENTO PENAL (ART. 33, C/C ART. 40, III, LEI 11.343/06). REVISTA PESSOAL ÍNTIMA. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INTIMIDADE (ART. 5º, X, C.F.). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, C.F.) TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (ART. 5º, III, C.F.). PROVA ILÍCITA (ART. 5º, LVI,C.F.). ABSOLVIÇÃO.

Constatou-se que a apelante, ao submeter-se a revista íntima no interior do Presídio Alfredo Tranjan, nesta cidade - onde visitaria seu companheiro - trazia consigo, "no interior de sua vagina", 46g de maconha e 0,4g de cocaína. O modo como se fez a apreensão do entorpecente, no interior da vagina, constitui prova obtida por meios ilícitos, inadmissíveis no processo (art. 5º, LVI,Constituição Federal). A Inspetora Penitenciária informa que

"compunha a equipe de revista corporal das visitantes dos internos, e no momento que a flagranteada abaixou, a declarante e a Inspetora Helenice viu algo escuro no interior da vagina da mesma." **Essa revista pessoal - obrigada a visitante a despir-se completamente, abaixar-se, abrir as pernas, fazer força, pular - é vexatória, degradante, violenta o direito à intimidade (art. 5º, X, C.F.) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, C.F.), nenhum valor processual tendo a prova assim obtida.** O Processo Penal Democrático não pode permitir a realização de busca manual nas entranhas da mulher, no interior da sua vagina. Não se pode relativizar a garantia constitucional, porque não se pode relativizar a própria dignidade humana. **"Inadmissível é, na Justiça Penal, a adoção do princípio de que os fins justificam os meios, para assim tentar legitimar-se a procura da verdade através de qualquer fonte probatória."** (José Frederico Marques). Recurso provido. Julgamento: 08/11/2012 – QUINTA CAMARA CRIMINAL.<sup>95</sup>

É interessante ressaltar que a luta pelo fim da revista íntima vexatória não é somente pelas vítimas desse procedimento. Mas sim para toda a sociedade, que tem a ganhar com o fortalecimento dos laços familiares dos presos, fator maior de esperança na ressocialização, pois uma das consequências da revista íntima é a redução do número de visitas.

Diante de todos os dados apresentados, percebemos que nada justifica ainda a ocorrência da revista íntima nos estabelecimentos prisionais. Portanto tal prática deve ser abolida do sistema penal brasileiro por todas as suas consequências e desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio. Como ilustramos, existem instrumentos eficazes para substituí-la, revistando os visitantes de forma digna, porém para a sua aplicação é necessário investimento por parte do Estado.

---

<sup>95</sup> Disponível em: < <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115031943/apelacao-apl-1235732420108190001-rj-0123573-2420108190001>> Acesso em: 18 jan 2016.

## CONCLUSÃO

A manutenção do poder estatal não consiste em violar as conquistas de direito obtidas pela humanidade, como direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade e à pessoalidade da pena em prol do direito à segurança, não do indivíduo, mas de um estabelecimento prisional, onde as pessoas que ali frequentam em decorrência de um fator social e jurídico, têm seus direitos fundamentais privados.

A forma com que é imposta a penalidade e principalmente as conseqüências da mesma para o apenado e para seus familiares, não podem suplantam direito do indivíduo, uma vez que em decorrência disto, gera um risco à segurança, não do ambiente prisional, mas do próprio Estado Democrático de Direito.

A revista íntima vexatória nada mais é do que a degradação dos seres, a repetição de um sistema por conveniência, o desrespeito às condições físicas e emocionais, que para quem se submete aquela, já estão disformes pela própria localização e condição em que se encontram. Mas, além disso, a revista íntima vexatória é a legalização de práticas ilegais e inconstitucionais, a “inconstitucionalização” da criminalidade, onde o Estado, defendendo o seu direito, se coloca acima até mesmo da Constituição da República.

Tal prática, como exposto, está caminhando para ser abolida, mas enquanto não houver a conscientização da necessidade de implementação efetiva de alternativas que coíbem a revista íntima, a ruptura com paradigmas que nos fazem estacionar, ela continuará em voga, mantendo cativo o lugar do medo de represálias, com sua conseqüente reprodução fria e desumana.

Portanto, constata-se que a problemática aqui apresentada não será solucionada em curto espaço de tempo, como aliás, acontece com a maioria das situações, embora prezemos por tentar essa via. A mudança tem que partir não apenas de quem dita as regras. Temos que abandonar nosso movimentar esse corpo dócil, sair desse casulo que em nada protege. Não adianta cobrar uma mudança se não a fizermos de maneira firme, se não tratarmos nossos pré-julgamentos e necessidade de punir a quem discordamos. É cuidar da ferida do outro, é compreender a causa ao invés da conseqüência, para que assim a abolição de tal prática gere um instrumento real de ressocialização e não um reprodutor estatal avalizado de estigmas.

## REFERÊNCIAS

ABRASCO assina manifesto pelo fim da revista vexatória nos presídios brasileiros. **ABRASCO**. 2014. Disponível em: <<<http://www.abrasco.org.br/site/2014/07/abrasco-assina-manifesto-pelo-fim-da-revista-vexatoria-nos-presidios-brasileiros/>> Acesso em: 20 dez 2015.

AGUIAR, Janaína Marques de. **Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero**. Disponível em: <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/JanainaMAguiar.pdf>> Acesso em: 14 dez 2015

ALMEIDA, Telma Mendes Vieira de; BRITO, Marcelo; ALMEIDA, Douglas Ferreira de. **A revista íntima feminina no sistema penitenciário brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2014. Disponível em: <[http://www.congressods.com.br/quarto/anais/GT04/21\\_GT\\_04.pdf](http://www.congressods.com.br/quarto/anais/GT04/21_GT_04.pdf) > Acesso em: 23 de dezembro de 2015.

ANGRA, Deise Liara Araújo; CÉSAR, André. **A violação do princípio da personalidade da face À revista íntima**. Guaíba: 2008. Disponível:<<https://www.yumpu.com/pt/document/view/17481303/a-violacao-do-principio-da-pessoalidade-da-pena-face-da-revista-intima>>. Acesso em: 22 dez 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.455, de 07 de abril de 1997**. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014.

\_\_\_\_\_. Apelação N° 0123573-24.2010.8.19.0001-RJ. **Apelante: Arlene Aparecida Gonçalves, Apelado: Ministério Público**. Desembargador Relator: Sergio de Souza Verani – Quinta Câmara Criminal. Julgado em 08 de Novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7764 de 02 de julho de 2014**. Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2D0DBEFB059444B6357F8922D2641DFB.proposicoesWeb1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2D0DBEFB059444B6357F8922D2641DFB.proposicoesWeb1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014)> Acesso em: 18 dez 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos – 1955**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>> Acesso em: 18 dez 2016

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Mínimas para o Tratamento dos Reclusos** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>> Acesso em: 19 dez 2016

\_\_\_\_\_. **Cartilha da Defensoria Pública sobre Revista de Visitantes em Unidades Prisionais.** Disponível em: <[http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/07/1-Revista\\_Visitantes-2.pdf](http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/07/1-Revista_Visitantes-2.pdf)>. Acesso em: 22 dez 2015.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, et. AL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** 2007. Disponível em: < Disponível em:< [http://www.asbrad.com.br/conte%3%BAado/relat%3%B3rio\\_oea.pdf](http://www.asbrad.com.br/conte%3%BAado/relat%3%B3rio_oea.pdf)> Acesso em 26 dez 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006.** Recomenda a adoção de procedimentos quanto a revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=501>> Acesso em: 14 de dezembro 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria nº 155.** De 29 de maio de 2013. Disponível em:< <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/visitas-as-penitenciarias-federais-1/portaria-155-2013-regula-a-visita-social.pdf>> Acesso em: 23 dez 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais de Minas Gerais.** Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2013/relatorio-final-de-inspecao-minas-2013\\_.pdf/@@download/file/Relat%C3%B3rio%20final%20de%20Inspe%C3%A7ao%20Minas%202013\\_.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2013/relatorio-final-de-inspecao-minas-2013_.pdf/@@download/file/Relat%C3%B3rio%20final%20de%20Inspe%C3%A7ao%20Minas%202013_.pdf)> Acesso em: 18 de dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientação para prática em serviço,** 2001. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em: 13 dez 2015

\_\_\_\_\_.Supremo Tribunal Federal. **Revista corporal no sistema penitenciário em discussão na Rádio Justiça.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=87989&caixaBusca=N> Acesso em: 14 de dezembro de 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado,** 2.ed. São Paulo: LTr, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional[contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** 2010. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 18 jan 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Constituição na Visão dos Tribunais – Interpretação e Julgados- Artigo por Artigo.** vol. I. Brasília: Editora Saraiva, 1997.

BOTTI, Maria Luciana. **Violência institucional e a assistência as mulheres no parto.** Disponível em: <<http://sites.unicentro.br/wp/lhag/files/2013/10/Maria-Luciana-Botti.pdf>> Acesso em: 13 dez de 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade.** Riode Janeiro: Forense, 1989.

BRYCH, Fabio. **Ética utilitarista de Jeremy Bentham.** Disponível em:< [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=155](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=155)>. Acesso em: 12 jan 2016

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 5.ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda n.64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMACHO, Victor Mariano. **A questão do poder disciplinar em Foucault.** 2011. Disponível em: < <http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/05/questao-do-poder-disciplinar-em.html>>. Acesso em: 12 dez 2015.

CAMPOS, Carolinne Pinheiro; CARDOSO, Mariana de Jesus; e DUTRA, Yuri Frederico. **A revista íntima realizada em familiares de presos.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-revista-intima-realizada-em-familiares-de-presos/100672/>>. Acesso em: 15 dez 2015.

CARDOSO, Rayssa Pires Amorim; e COSTA, Nayara Garcia da. **A revista íntima realizadas em familiares de presos e sua violação aos princípios contitucionais.** 2013. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-revista-intima-realizadas-em-familiares-de-presos-e-sua-violacao-aos-principios-constitucionais/106346/>>. Acesso em 16 dez 2015.

CARVALHO, Márcia Dometilla Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência.** Rio de Janeiro: Zahar. 1985.

COSTA, Helena Regina Lobo. **A dignidade humana e as teorias de prevenção geral positiva.** 2004. P. 157. Dissertação. (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo.

COSTA JUNIOR, Paulo José. **Agressões à intimidade.** São Paulo: Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. **O direito de estar só – tutela penal da intimidade – 4ª ed, ver.e.atual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

COUTO, Carlos Agostinho Almeida de Macedo. **Poder e Vigilância: a atualidade do panóptico de Foulcault e sua relação com os meios de comunicação.** 2005. Disponível em:

<[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/carlos\\_agostinho.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/carlos_agostinho.pdf)> Acesso em: 12 dez 2015.

Conselho do Ministério da Justiça recomenda fim da revista íntima em presídios. **AGÊNCIA BRASIL**. Disponível:< <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-09/conselho-do-ministerio-da-justica-recomenda-fim-da-revista-intima-em-presidios>>. Acesso em: 23 dez 2015.

CRETELLA. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, volume II- Rio de Janeiro. Forense Universitária. 1994

CRIANÇA tem direito de visitar o pai em presídio, decide Justiça do RS. **ÚLTIMA INSTÂNCIA**. Disponível em: <<http://ultima-instancia.jusbrasil.com.br/noticias/100135628/crianca-tem-direito-de-visitar-pai-em-presidio-decide-justica-do-rs>> Acesso em: 27 dez 2015.

CULLETON, Alfredo, **Curso de Direitos Humanos** por Alfreso Culetton, Fernanda Frizzo Bragato, Sinara Porto Fajardo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DEBARBIEU, Eric. **Violência nas escolas: divergências sobre palavras e um desafio político**. Brasília: UNESCO, 2002.

SOUZA, Karine de Junqueira. **Violência institucional na atenção obstétrica: Proposta de um modelo preditivo para a depressão pós-parto**. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17225/1/2014\\_KarinaJunqueiradeSouza.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17225/1/2014_KarinaJunqueiradeSouza.pdf)> Acesso em: 13 dez 2015.

DEPOIS de oito meses, presídios de SP descumprem lei que proíbe revista íntima. **ÚLTIMO SEGUNDO**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2015-04-26/depois-de-oito-meses-presidios-de-sp-descumprem-lei-que-proibe-revista-intima.html>> Acesso em: 23 de dezembro de 2015

DIÓGENES, Jôsie Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: Uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Trafico%20por%20mulheres.pdf>> Acesso em: 13 dez 2015.

DUARTE, Thais L. **Análise dos procedimentos de revistas íntimas realizadas no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro**. 2014. Disponível em: <<http://sociologiajuridica.net.br/numero-10/238-duarte-thais-lemos-alem-das-grades-analise-dos-procedimentos-de-revistas-intimas-realizados-no-sistema-penitenciario-do-estado-do-rio-de-janeiro?format=pdf>> Acesso em: 18 dez 2015.

DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis**. Florianópolis: SC, 2008.

\_\_\_\_\_. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:

<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1442/1145>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

EWERT, Arthur C. **A regulamentação da revista íntima nos estabelecimentos prisionais**. 2010. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5085](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5085).> Acesso em: 22 dez 2015.

FARIA, José Eduardo (organizador). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, 1ª edição, 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros editores Ltda. 2005.

FIM das revistas íntimas nos presídios brasileiros. **CANAL ABERTO BRASIL**. 2014. Disponível em: < <http://www.canalaberto.com.br/noticias/artigo-fim-das-revistas-intimas-nos-presidios-brasileiros/>> Acesso em: 22 dez 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. **A Verdade e as Formas Jurídicas** (trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais). Rio de Janeiro: Nau, 2001..

DEPOIS de oito meses, presídios de SP descumprem lei que proíbe revista íntima. **ÚLTIMO SEGUNDO**. Disponível em: < <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2015-04-26/depois-de-oito-meses-presidios-de-sp-descumprem-lei-que-proibe-revista-intima.html>> Acesso em: 23 de dezembro de 2015.

GOIÁS. Agência Goiana do Sistema de Execução Penal. **Portaria nº 435 de 13 de julho de 2012**. Disponível em:< [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/portaria\\_435-2012\\_-\\_agsep.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/portaria_435-2012_-_agsep.pdf) > Acesso em: 28 dez 2015

GOIÁS. Defensoria Pública do Estado de Goiás. **Revista vexatória - visitando uma prisão brasileira**. Procedimento de uma revista íntima vexatória. 2'21". Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Gr8iWzfvEBY>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da ofensividade no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GUNDALINI, Bruno, TOMIZAWA, Guilherme. **Mecanismo Disciplinar de Foucault e o Panóptico de Bentham na Era da Informação**. 2013. Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-2-O-MECANISMO-DISCIPLINAR-DE-FOUCAULT-E-O-PANOPTICO-DE-BENTHAM-NA-ERA-DA-INFORMACAO-Bruno-Guandalini-e-Guilherme-Tomizawa.pdf>>. Acesso em: 16 jan 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal: parte geral**. vol. 01. 12ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus. 2015.

\_\_\_\_\_. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**, 2ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus: 2015.

KAFKA, F. **Na colônia penal**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13588-13589-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 dez 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.09.001837-5**. Disponível em: < [www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/11960](http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/11960)>. Acesso em: 26 dez 2016.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal e suas classificações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9608/a-busca-pessoal-e-suas-classificacoes> > . Acesso em: 14 de dezembro de 2015.

NOVAES, Marcelo Carneiro. **Revista vexatória: a institucionalização do estupro**. 2014. In: Informativo Rede Justiça Criminal. 2015, p 3-4. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso em: 14 jan 2016.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. **Os modelos penitenciários do Século XIX**. 2010.. Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>. Acesso em: 14 dez 2015.

OI, Amanda; LIMA, Raquel. **Revista vexatória para quê?**. 2014. In: Informativo Rede Justiça Criminal. 2015, p 3-4. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso em: 14 jan 2016.

OMS, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial da Saúde: trabalhando juntos pela saúde**. Genebra: OMS. Trad. Brasília, Ministério da Saúde, 2007. Disponível em:< <http://pt.scribd.com/doc/50386959/Conceito-de-violencia-pela-OMS>>. Acesso: 16 dez 2015.

PALAZZO, Francisco C. **Valores constitucionais e direito penal**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris: 1989.

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa. SANTANA, Isael José. Mulheres: **A violação dos direitos fundamentais por meio da revista íntima**. Marília: 2012. Disponível em:< <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2291/1888>>. Acesso em: 04 jan 2016.

PEREIRA, Danilo Cardoso. **Confronto de direitos fundamentais de segurança e de intimidade na revista de visitantes em unidades prisionais em virtude de ausência de lei.** 2014.. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/4517/4275>> Acesso em: 15 jan 2016.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal.** São Paulo: IBCCRIM, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9 ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. **Conflito entre o direito À integridade psíquica e moral e o direito ao livre desdobramento da personalidade.** Revista Discurso Jurídico, v. 1, n. 1, 2005.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Parecer. PA NEIJ nº 50/2013.** Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/PA%20NEIJ%2050%20-%20Revista%20intima.docx.>>. Acesso em: 13 dez 2015.

\_\_\_\_\_. Rede Justiça Criminal. **Boletim Temático: Revista Vexatória.** Disponível em: <Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>> Acesso em: 28 dez 2015.

\_\_\_\_\_. Rede Justiça Criminal. **Campanha pelo fim da revista vexatória.** Disponível em: <<http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/>>. Acesso em: 13 dez 2015.

\_\_\_\_\_. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 797, de 31 de outubro de 2013.** Disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1166909>> Acesso em: 14 jan 2016.

\_\_\_\_\_. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 15.552, de 12 de agosto de 2014.** Disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15552-12.08.2014.html>>. Acesso em: 14 jan 2016

SENADO aprova projeto contra revista manual em visita a presídio. **CONJUR.** 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-jun-05/senado-aprova-projeto-revista-manual-visita-presidio> >. Acesso em: 14 jan 2016.

QUEIROZ, Carla Figueiredo Garcia de. **Dignidade da família do encarcerado frente aos princípios constitucionais penais;** 2011. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/scanner-corporal-substituir-revista.html>> Acesso em: 18 jan 16.

SILVA, Valéria Getulio de Brito e. **O movimento nacional e direitos humanos e a questão da violência institucionalizada (1986 – 1996).** Disponível em: <

[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/valeriabrito/disserta\\_go\\_valeria.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/valeriabrito/disserta_go_valeria.pdf)> Acesso em: 16 dez 2015.

SÓ QUEM abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro. **JUSBRASIL**. Disponível em: <<http://moemafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/115524283/so-quem-abre-as-pernas-ali-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro>> Acesso em: 14 jan 2016.

TADEU, T. (org.), **O panóptico**. Belo Horizonte. Autêntica, 2000, p. 93. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/81000/mod\\_resource/content/1/TC%20O%20pan%C3%B3ptico.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC%20O%20pan%C3%B3ptico.pdf)>. Acesso em: 13 dez 2015.

VIEIRA, Jeferson Christiano Vieira. Os caminhos da Violência institucional no cotidiano escolar. Disponível em: <[http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/903\\_456.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/903_456.pdf)> Acesso em: 15 dez 2015.